

ACOMPANHAMENTO DE INVESTIMENTOS

O objetivo deste relatório é apresentar mensalmente, conforme solicitado pelo Conselho Fiscal, a atualização dos seguintes investimentos da carteira da REAL GRANDEZA: Proman, Ulbra, Banco Santos e CRI RB Capital. Vale lembrar que os investimentos em debêntures da Ulbra e os CDB's com o Banco Santos já foram contabilizados como perda financeira para a REAL GRANDEZA, restando somente os processos judiciais ainda em desenvolvimento.

1. Proman

No dia 17 de outubro de 2013 a Diretora da Proman, Sra Nanci Turíbio, enviou e-mail contendo cópia do Mandado de Citação com a Ação de Cobrança enviada por Furnas para a Proman. No dia 12 de novembro ocorreu uma nova reunião de acionistas com a presença dos advogados da Miceli Bar advogados. Esse escritório jurídico foi contratado para avaliar as questões jurídicas pertinentes a Proman (além da contestação à cobrança de Furnas temos cobrança de Energia de Canteiro, notificação extrajudicial do atraso no pagamento por Furnas de duas faturas referentes aos meses de setembro e outubro de 2012, taxas CFURH e TFSEE, cobrança aos antigos acionistas e acerto sobre a responsabilidade de um novo ônus chamado P&D - Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento, informado recentemente pela Aneel).

No dia 06 de maio de 2014, a Sra Nanci enviou um e-mail aos acionistas e debenturistas de Proman informando que a Justiça julgou improcedente o pleito de FURNAS para pagamento, pela Proman, de R\$21,0 MM dos custos ambientais. No dia 22 de agosto desse mesmo ano, Furnas recorreu da decisão. Em 26 de outubro de 2014, foi enviado um e-mail pela Sra. Nanci contendo proposta de trabalho para validação do montante de energia consumida no canteiro de obras durante a fase de construção da Usina APM Manso, entre o período de mar/1998 e out/2001. Assim sendo, poderá ser iniciado o pagamento de débitos para mitigar o risco de inadimplência da operação. A Crowder Bendoraytes será a empresa responsável pelos trabalhos.

O Sr. Felipe Miceli, advogado da Miceli Bar Advogados, enviou um e-mail aos acionistas e debenturistas de Proman com o status da Ação de Cobrança referente aos custos ambientais, no dia 10 de novembro de 2014. De acordo com o Sr. Miceli, no caso da Apelação Cível de Furnas, os desembargadores mantiveram a decisão, julgando improcedente o pedido original, tendo como fundamento a análise fática e interpretação das cláusulas contratuais envolvidas. Verificou o Relator que restou inequívoca a inexistência de fato imprevisível que pudesse levar Furnas a postulação de onerosidade excessiva do contrato, uma vez que as cláusulas eram claras em relação a responsabilidade pelo pagamento das indenizações da famílias ribeirinhas. Em razão desse entendimento, as chances de Furnas obter a reforma da decisão em sede de Recurso Especial (Superior Tribunal de Justiça) é remota.

Conforme informado pela Sra. Nanci Turíbio Guimarães, em email de 21/10/2015, constará em Nota Explicativa das Informações Financeiras Trimestrais do 3º trimestre/2015 da Proman, ainda não auditada, que:

“FURNAS entrou com ação de cobrança em desfavor de PROMAN, aonde reclama que essa última deixou de cumprir com obrigação contratual, constante do contrato SUP 1.7.4.0212, celebrado em dezembro de 1997 entre a ELETRONORTE, sucedida por FURNAS, e a PROMAN, com previsão de formação de consórcio, para o aproveitamento hidroelétrico de um trecho do Rio Manso em Mato Grosso.

O descumprimento seria referente a não devolução de energia elétrica emprestada por FURNAS à época da construção do empreendimento, no canteiro de obras do Aproveitamento Múltiplo de Manso e, portanto, requereu o pagamento de R\$4.500.441,71 (quatro milhões quinhentos mil quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e um centavos), ou seja, solicitou que seja determinada a devolução de energia em montante equivalente aos valores pagos pela autora à CEMAT e não ao volume de energia que, de fato, foi disponibilizada no canteiro de obras, nos termos regidos nos contratos que montam o arcabouço de documentos que ampara a constituição do Consórcio APM-Manso e a exploração, em consórcio, do APM-Manso.

Em sentença promulgada na primeira quinzena de outubro de 2015 (1ª instância), o juízo decidiu que essa questão não demandava de perícia, por ser matéria de direito, devendo somente analisar a interpretação das cláusulas contratuais que estabeleceram as obrigações das partes relativas à entrega e devolução de energia.

Dessa forma, ao analisar o mérito, o juízo julgou improcedente o pedido de FURNAS pela simples análise das cláusulas contratuais que dispõe sobre o empréstimo, aonde estabelece que a devolução ocorrerá com a energia produzida pelo empreendimento.

FURNAS alegou, ainda, que para cumprir sua obrigação teve a necessidade de adquirir a energia, a ser disponibilizada no canteiro de obras, na CEMAT, o que a onerou. De acordo com sua declaração, essa oneração se deu pela imprevisão dos gastos, motivada por questões legais e mercadológicas no segmento de energia. Com relação a essa alegação, o juízo entendeu não ser fato imprevisível ocorrido durante a execução do contrato e, caso fosse, deveria FURNAS ter ajustado tal questão por aditivo ao contrato.

O juízo fundamentou seu convencimento impondo que as cláusulas contratuais não têm qualquer irregularidade e devem ser respeitadas, bem como afirmou que não houve ilicitude da PROMAN que pretende cumprir sua obrigação de acordo com o que foi ajustado.

Finalizando, o Juízo entendeu que o contrato é claro quanto à devolução em energia com base na energia efetivamente entregue, e não no valor desembolsado pela contraparte para que realizasse o fornecimento. Destacando: “Ou seja, não incumbe à ré arcar com as despesas da contraparte para cumprir sua obrigação de fornecimento.”

2. Ulbra Recebíveis

Em abr/2009, as contas-reserva da Ulbra Recebíveis, contendo recursos destinados ao pagamento de juros e amortização da 2ª Emissão de Debêntures da empresa, foram bloqueadas por determinação da Justiça do Trabalho. Posteriormente, esses recursos foram transferidos para uma conta à parte, administrada pela Justiça, com objetivo de regularizar as demandas trabalhistas da Ulbra, que passava por grave crise financeira. Segundo a Planner, Agente Fiduciário, este fato gerou, em um primeiro momento, descumprimento de cláusula da Escritura de emissão das debêntures em questão. Em virtude do ocorrido, os debenturistas da Ulbra Recebíveis decidiram pela contratação do escritório Mattos Filho para adoção das medidas judiciais cabíveis para proteção dos interesses e direitos da comunhão dos debenturistas.

No dia 12/08/2009, em virtude de uma série de episódios, a Planner encaminhou à Ulbra Recebíveis a declaração de Vencimento Antecipado e exigiu o pagamento do valor total da dívida, o que não ocorreu. Em função disso, o escritório Mattos Filho ingressou com Ação de Execução da Dívida no dia 09/09/2009. Nesse contexto, o Mattos Filho tem encaminhado mensalmente relatórios descrevendo as

medidas que têm sido tomadas e o andamento do processo na Justiça, cujos destaques do desde o final de 2013 apresentamos a seguir.

- **Nov/2013-Fev/2014:** Segundo o Relatório Processual emitido em 22/01, a carta precatória para conversão do arresto em penhora já foi expedida pelo juiz de São Paulo e já foi dada a entrada em Canoas. Estamos no momento aguardando o despacho do juiz de Canoas informando ao réu (Ulbra) a penhora dos bens para que o mesmo apresente sua defesa.
- **Mar/2014-Jun/2014:** No dia 11 de março, a Sra. Ana Eugenia Queiroga, representante da Planner, enviou um e-mail com a informação de que os embargos de terceiros que tramitam perante a 1ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo foram julgados procedentes. De acordo com o e-mail, ao contrário do entendimento manifestado pelo Juízo de Canoas em casos similares, os investidores foram condenados a pagar a verba sucumbencial. Foram opostos embargos de declaração, mas o Juiz manteve a sentença e, assim, o único recurso cabível seria a apelação. O Mattos Filho entendeu que não era viável que os investidores recorressem, haja vista que o risco era o mesmo para ambas as medidas e o valor da condenação (custas processuais e honorários advocatícios) era de R\$ 3.012,44, ao passo que o das custas apenas para a interposição do recurso de apelação era de R\$ 2.241,02. Caso o recurso fosse julgado improcedente, os investidores perderiam o valor pago para a interposição da apelação e a verba sucumbencial seria majorada com a incidência de juros e correção monetária. Como a Planner enviou o e-mail no mesmo dia solicitando resposta, a FRG respondeu que estava de Acordo em promover a quitação da verba de sucumbência rateada entre os investidores.
- **Jul/2014-Out/2014:** No dia 30 de julho, a Sra. Ana Eugenia Queiroga enviou um e-mail no qual mencionava que o escritório jurídico Mattos Filho informou que na execução da Ulbra foi expedida carta precatória para a Comarca de Canoas-RS para conversão do arresto dos lotes do loteamento Montserrat em penhora. O termo de penhora havia sido expedido pelo Cartório e estavam revisando o documento para promover o registro perante o Registro de Imóveis. No dia 22 de setembro ocorreu uma reunião com os debenturistas de Ulbra no escritório jurídico Mattos Filho para tratar do processo de execução em curso. No dia seguinte à reunião, a Sra Ana Eugenia Queiroga, representante da Planner, enviou um e-mail para a aprovação pelos debenturistas do pagamento de R\$ 13 mil, rateados de acordo com a participação de cada um no investimento, para a obtenção das certidões das matrículas dos lotes junto ao Cartório. Com base nos argumentos apresentados pelo escritório de advocacia, a Real Grandeza concordou com o pagamento, cabendo a sua parte, R\$ 2.600,00.
- **Dez/2014:** A Planner informou que os debenturistas se pronunciaram acerca da emissão das certidões e os recursos estão coletados para repasse ao escritório de advocacia para a referida emissão.
- **Jan/2015– Abr/2015 :** A Planner informou que até o início de fevereiro havia R\$ 9 mil em conta, sendo que alguns debenturistas ainda não haviam realizado o depósito, o que impede o custeio das certidões das matrículas dos lotes junto ao cartório que totaliza, conforme mencionado anteriormente, em torno de R\$ 13 a 14 mil. No dia 24 de fevereiro, segundo e-mail enviado, a Planner informou que o processo de execução ainda estava parado por falta de recursos para dar seguimento no pedido das certidões e demais providências necessárias para recuperação do crédito. No relatório enviado em 17 de março, não houve alteração do andamento do principais processos. *“Os autos da medida cautelar de arresto aguardam o prosseguimento da carta precatória em Canoas para constrição dos imóveis arrestados.”* No dia 15 de abril, a Planner enviou um novo e-mail reforçando a preocupação do escritório Mattos Filho com relação a condução do processo e citou: *“Conforme informado nos e-mails anteriores, o ponto mais sensível continua sendo a conclusão do adiantamento para pagamento das custas relativas ao Registro de Imóveis do caso da Ulbra. É de extrema importância e urgência que consigamos os valores para podermos promover o andamento da execução.”*
- **Mai/2015– Ago/2015 :** Até o dia 13 de julho, alguns debenturistas não haviam realizado o depósito, o que impede o custeio das certidões das matrículas dos lotes junto ao cartório. No relatório enviado nesta mesma data, não houve alteração do andamento do principais processos. *“Os autos da medida cautelar de arresto aguardam o prosseguimento da carta precatória em Canoas para constrição dos imóveis arrestados.”* Verificamos no acompanhamento processual inúmeros embargos de terceiros. Solicitamos informações atualizadas à Planner sobre os impactos dos mesmos para os debenturistas. Além disso, questionamos sobre a falta de celeridade quanto ao depósito para o custeio das certidões mencionadas.

- **Set/2015– Dez/2015** : Após a análise das matrículas, a Planner constatou que além dos imóveis liberados em decorrência dos embargos de terceiro opostos pelos promitentes compradores dos lotes, muitos outros foram vendidos em leilões judiciais decorrentes de demandas fiscais e trabalhistas. Assim, atualmente existem 213 imóveis arrestados e que continuam em nome da CELSP. Todavia, sobre todos esses lotes remanescentes existem constrições advindas de execuções fiscais e/ou trabalhistas. Foi possível constatar que o maior passivo dos Devedores é tributário e, aparentemente, os débitos estão sendo pagos. Em relação aos créditos trabalhistas, como os valores não são expressivos, caso o leilão seja realizado e exista insurgência por parte de outros credores, o impacto não será relevante. Superada a questão das penhoras fiscais e trabalhistas, a Planner destacou que existe o risco de que existam promitentes compradores que ainda não ajuizaram embargos de terceiro, mas que ocupam parte dos lotes remanescentes. Considerando esse cenário, antes do registro da penhora, a Planner poderá realizar uma avaliação informal (por meio de uma imobiliária, por exemplo) para constatar se esses lotes estão ocupados e estimar o valor deles. Essa avaliação informal poderá ser utilizada para justificarmos o pedido de reforço de penhora e, assim, buscarmos outros bens dos Devedores. Por este motivo, a Planner pediu um “de acordo”, para efetuar a contratação de uma empresa para a localização de outros bens dos Devedores.

3. CRI da RB Capital

O contrato foi assinado no dia 19/04/2012, iniciando assim o processo de ações judiciais. De acordo com e-mail enviado pelo escritório jurídico Motta, Fernandes Rocha Advogados no dia 19/08/2013, o processo encontra-se na 50ª Vara Cível da Comarca da Capital, tendo o juiz determinado a prévia audição da Gestora de Recebíveis Tetto Habitação S.A..

No dia 06/09/2013, de acordo com e-mail enviado pelo escritório jurídico, houve a citação e a ré apresentou petição no dia 03/09/2013, que ainda não havia sido juntada aos autos do processo judicial. Depois da juntada de tal petição, o juiz iria analisar se concederia, ou não, a liminar de busca e apreensão dos contratos imobiliários.

Em 01/11/2013, recebemos e-mail do escritório jurídico informando que houve contestação e o indeferimento da medida liminar de busca e apreensão dos documentos. O escritório teve acesso à contestação da Ação no dia 12/11/2013 e foi agendada uma reunião para o dia 19 de novembro de 2013, na FRG para discutirmos os próximos passos.

No dia 19/11/2013, ocorreu a reunião com participação da DI, AJR, e os representantes do escritório jurídico e da RB Capital. Na ocasião foram discutidos os próximos passos. No dia 28/11/2013, o Sr. Luiz Eduardo Corrêa, representante do escritório, nos enviou e-mail contendo uma Minuta sobre o Relatório de Ação de Busca e Apreensão. Após análise desta Minuta, decidimos por realização de nova reunião com o escritório Motta Fernandes com o objetivo de esclarecer alguns aspectos do documento, que será apresentado ao CIRG posteriormente.

Conforme e-mail recebido do escritório jurídico em 21/02/2014, houve decisão do Desembargador Custodio Tostes, negando provimento ao nosso recurso, em decisão da qual foi interposto o recurso de agravo interno. Em primeiro grau, o juiz indagou que provas se pretendia produzir e pedimos o julgamento do processo.

O Sr. Luiz Eduardo Cavalcanti Corrêa, representante do escritório Motta, Fernandes Rocha Advogados, informou que em 10/06/2014, o Tribunal de Justiça negou o recurso do Agravo apresentado contra a Tetto Habitação para obter a busca e apreensão dos títulos da Real Grandeza em poder da Agravada, cabendo ainda recurso.

No dia 20/08/2014 a GAI convocou uma conferência telefônica com o escritório jurídico, para obter um status atualizado do processo, bem como, definir eventual mudança de estratégia.

O Sr. Corrêa acredita que a melhor estratégia a seguir, nesse momento, é a de manter o processo, o qual ainda não teve sentença; em paralelo, entrar com recurso para tentar novamente o Agravo, recentemente negado; e por fim, enviar uma Notificação Extrajudicial à Caixa Econômica Federal, solicitando ao Banco que forneça a situação cadastral dos certificados contra o FCVS que lastreiam o CRI da Real Grandeza, por entender que a Caixa tem essa informação e cabe a ela nos passar, perante demanda da Fundação. Cabe observar que esta ação é prevista na segunda etapa do contrato firmado com o Escritório. No dia 23/10/2014, o Sr. Luiz Corrêa enviou e-mail à DI, comunicando que no dia 21/10/2014, em Reunião na Caixa Econômica, em Brasília, a referida carta foi entregue.

No dia 28/01/2015, o Sr. Luiz Corrêa enviou novo e-mail à DI, contendo a resposta da CEF à carta enviada em outubro, o anexo I deste relatório apresenta a carta-resposta da CEF. De acordo com o material, **o representante do Motta Fernandes entendeu que a CEF atesta a legitimidade dos títulos que lastreiam o CRI** (exceto um, cujo motivo está sendo analisado). Adicionalmente, **a correspondência reafirma que todo o processo de novação desses títulos encontra-se parado, até o fim do Processo Administrativo interno da Caixa**, para averiguar as operações ocorridas quando o Banco teve problema de sistemas de informática. No último dia 02/02/2015, a GAI e AJR estiveram em reunião com o escritório jurídico para discutir o processo até o momento. Nessa reunião foram discutidas as ações tomadas até então, bem como a resposta da CEF. Ficou ainda decidido que haverá nas próximas semanas, uma nova reunião, na qual o escritório apresentará proposta de novas ações a serem tomadas no sentido de obter a informação da situação dos títulos da REAL GRANDEZA. Foi solicitado aos advogados um Relatório adicional ao Relatório Processual, no qual seriam contemplados os principais fatos, incluindo a resposta da CEF, bem como opiniões dos mesmos. Este documento nos foi enviado no dia 11/02/2015.

No dia 02/03/2015 foi enviada por e-mail pelo escritório jurídico a sentença favorável à RB Capital contra a Tetto Habitação, a qual foi enviada ao CIRG em relatório anterior. Foi agendada para o dia 11 de maio uma conferência telefônica com representantes da DI, AJR e o Sr. Luiz Eduardo Corrêa.

No dia 11 de maio, foi efetuada conferência telefônica entre a DI, AJR e o escritório Motta, Fernandes Rocha Advogados para discutir próximos passos.

O Sr. Luiz Eduardo C. Corrêa, sócio do escritório, sugeriu que a REAL GRANDEZA, junto à RB Capital, entre com Ação Judicial contra a Caixa Econômica Federal, pedindo reparação por eventuais perdas que a FRG possa vir a ter, dependendo do status dos créditos que lastreiam o CRI. A base para tal Ação é o fato de ser de responsabilidade da Caixa Econômica o período em que o Banco ficou sem acesso às transações de gravames nos títulos dessa natureza.

A AJR solicitou que o escritório enviasse um documento, embasando e explicando os riscos de uma Ação contra a Caixa. No dia 18 de maio foi enviado o documento solicitado, porém pendente de alguns pontos e foi solicitado ao escritório um maior detalhamento do racional da Ação. Após segunda análise da AJR, em 13 de julho foram encaminhadas ao Motta Fernandes as recomendações/dúvidas levantadas pela Assessoria. Aguardamos o documento final do Motta Fernandes, após nova rodada de dúvidas da companhia.

Em 15 de dezembro, o Sr. Henrique Vergara enviou e-mail a DI com a atualização do Relatório Processual do CRI. Conforme este relatório:

“Em 26.11.2015, foi publicada a decisão monocrática que negou seguimento à apelação, mantendo integralmente os termos da sentença, e, contra ela, não foi interposto novo recurso.

No dia 02.12.2015, protocolizamos petição requerendo seja deferida a imediata expedição do mandado de busca e apreensão dos Contratos de Financiamento listados no Anexo II (fls. 54/58) e de todos os documentos a eles relacionados

(cf. Item 9.3 do doc. VI – fls. 41), bem como das cópias digitalizadas em formato “TIFF” de todos os documentos necessários ao processo de novação.”

Tão logo tenhamos atualização sobre o processo de busca e apreensão, informaremos ao CIRG.

No mesmo e-mail, o Sr. Vergara informou que, com relação à Ação contra a Caixa Econômica Federal, o Escritório Motta, Fernandes Rocha Advogados, tornou-se impossibilitado a propor a Ação por questão de conflito de interesse, uma vez que a Caixa passou a ser cliente do Escritório.

4. Banco Santos

Mensalmente, o escritório de advocacia Lobo&Ibeas que acompanha judicialmente a causa de falência do Banco Santos e nos representa na ação para a recuperação dos créditos, envia o relatório de acompanhamento do processo em anexo.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2016.

Eduardo Henrique Garcia
Diretor de Investimentos

C. A. DA SILVEIRA LOBO
HUGO IBEAS
SONIA M. DE OLIVEIRA PAREDES
SABINO LAMEGO DE CAMARGO (1927 - 2014)
ANTONIO DAIHA (1941 - 1993)
VIRGILIO BORBA
FREDERICO E. DE MACEDO REGO
MANOEL VARGAS FRANCO NETTO
JOAQUIM SIMÕES BARBOSA
DENISE BUENO
JOSÉ-RICARDO PEREIRA LIRA
OSCAR GRAÇA COUTO
PEDRO PAULO SALLES CRISTOFARO
LUIZ E.A. MÜLLER FILHO
DANIELA BESSONE
RENATA NOVOTNY
RICARDO RAMALHO ALMEIDA
RAFAEL DE MOURA RANGEL NEY
FLAVIA SAVIO C.S. CRISTOFARO
ANTONIO AUGUSTO SALDANHA

NATALIE SEQUERRA
PAULO EDUARDO PENNA
ALFREDO DIVANI
DANIEL FERREIRA DA PONTE
SÉRGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA
MARCELO LEVITINAS
PEDRO MARINO BICUDO
LAURO DE OLIVEIRA VIANNA
ALEXANDRE ABBY
GUILHERME J. S. LEAL
GUILHERME LEPORACE
CARLA MILIONI
MARIANA CANHA
JOANA MACIEL RIBEIRO
GABRIEL RIOS CORREA
FREDERICO KASTRUP DE FARO
PAULO FERREIRA CHOR
JULIANA ZIELINSKY YONENAGA
NINA AMIR DIDONET
MARIANA FERNANDES MIRANDA

LUIZ GUSTAVO GOUVEIA NEVES
ALESSANDRO TORRESI
EUGÊNIA CAMINHA PAIVA
THIAGO FERNANDES CHEBATT
NAYARA FERREIRA
RENATO FERREIRA DOS SANTOS
ANDRÉ PROVEDEL DE M. J. REIS
PATRICIA SOLINO DOS SANTOS
GUILHERME PAES DE B. GERALDI
MICHELLE CAMAROV NEGRI BENZECRY
FABIO COELHO TAVARES
CAROLINA REINACH
JULIANA CARVALHO DE AZEVEDO
LUIZA CABRAL DE M. M. COELHO
GIOVANI DOS SANTOS RAVAGNANI
OHANNA MAUL MARQUES
FABIANA DICKSTEIN
VITOR OBEICA NASCIMENTO
LUCAS MARIANO DE LIMA
PATRICK NORONHA LOBO

LAÍS BARBOSA RAVAGNANI
HELENA MEDEIROS FRIAS
VITOR SILVA CLARK NUNES
THIAGO DIAS OLIVA
ISABELA RODRIGUES T. A. KLEIN
JULIA NAOMI NAKAMURA
PHILIPPE VIEIRA NANTES
CARLOS EDUARDO DE BARROS SALLES
VICTOR BOURROUL HOLLOWAY RIBEIRO

LUIZ FERNANDO PALHARES
Consultor

RELATÓRIO FALÊNCIA BANCO SANTOS

DEZEMBRO 2015

Informações Gerais:

- Data da intervenção: **12.11.2004**
- Data da liquidação: **04.05.2005**
- Data do pedido de autofalência: **17.06.2005**
- Data da decretação da falência: **20.09.2005**
- Data da publicação da sentença da decretação da falência: **23.09.2005**
- Data da publicação do 1º edital com a lista de credores: **31.10.2005**
- Prazo para confirmação/habilitação: **16.11.2005**
- Data da publicação do 2º edital com a lista de credores: **09.05.2006**
- Data da 1ª assembleia-geral de credores: **25.05.2006**
- Data da posse do Sr. Jorge Queiroz: **01.06.2006**
- Relatório da massa falida: **10.07.2006**
- Relatório do comitê de credores: **24.07.2006**
- Apresentação da Política Geral de Acordos: **21.11.2006**
- Apresentação da 3ª lista de credores: **04.06.2009**
- Apresentação da 1ª proposta de rateio: **04.06.2009**
- Apresentação do quadro-geral de credores: **31.07.2009**
- Apresentação da 2ª proposta de rateio: **18.08.2009**
- Apresentação de nova Política Geral de Acordos: **27.10.2009**
- Deferimento do primeiro rateio parcial aos credores: **11.12.2009**
- Suspensão, liminar, do primeiro rateio parcial: **25.03.2010**
- Deferimento do primeiro rateio parcial aos credores: **20.03.2010**
- Aprovação de nova Política Geral de Acordos: **26.03.2010**
- Suspensão, liminar, da Nova Política Geral de Acordos: **14.04.2010**
- Data da aprovação do rateio aos credores quirografários: **01.06.2010**
- Deferimento do segundo rateio parcial aos credores: **20.12.2010**
- Apresentação do Laudo de Avaliação da Carteira de Ativos: **15.02.2011**
- Data da 2ª Assembleia Geral de Credores: **23.11.2011**
- Deferimento do 3º rateio aos Credores Quirografários: **28.11.2012**
- Início dos pagamentos do 3º rateio aos Credores Quirografários: **14.01.2013**

Processo nº: 0065208-49.2005.8.26.0100

Juízo: 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo – SP

Interessados: Credores da Massa Falida do Banco Santos S.A.

Falido: Banco Santos S.A.

Autor: Trata-se de autofalência, razão pela qual o autor da ação foi o próprio Falido.

Réu: Tratando-se de um processo de falência, não há que se falar em réu.

Tipo de ação: Autofalência

Objeto: Falência da Instituição Financeira (Banco Santos)

Data da propositura: 17.06.2005

Valor da causa: O valor do crédito detido pelo respectivo credor, segundo o quadro geral de credores, apresentado em 30.11.2012.

Últimos andamentos e acontecimentos mais relevantes: Rateios Parciais:

Em 20.03.2010 foi publicada decisão autorizando a Administração da Massa Falida a iniciar os procedimentos necessários para o pagamento dos credores das classes iniciais, quais sejam: I) trabalhistas até o limite legal; II) tributários; e III) privilegiados.

Quanto aos credores quirografários, a decisão do juízo que determinou o (primeiro) rateio parcial – proferida em 11.12.2009 – foi objeto de inúmeras impugnações e recursos, tendo sido estimado, em uma primeira etapa, que o rateio abrangeria 10% do valor dos créditos quirografários.

Impedia o rateio liminar concedida pelo TJ/SP em favor dos Bancos Estrangeiros credores de ACCs. Todavia, em 10.05.2010 foi publicada decisão esclarecendo que, na verdade, a decisão que suspendeu o rateio o fez em proporções maiores do que deveria. Mencionada decisão, ao invés de suspender o rateio, apenas determinou a reserva dos valores objeto dos pedidos de restituição formulados pelos Bancos Estrangeiros.

Em 29.05.2010 a Administração da Massa Falida protocolizou petição requerendo autorização para realização do rateio, deferido em 01.06.2010 pelo Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais.

Em 19.10.2010, o Administrador Judicial protocolizou petição solicitando autorização para a realização do pagamento do 2º rateio aos credores quirografários, na importância de aproximadamente 20% dos créditos detidos em face da Massa Falida. Em 17.12.2010 foi disponibilizada eletronicamente no Diário Oficial a decisão que autorizou o pagamento do segundo rateio aos credores quirografários, conforme proposta do Administrador Judicial. O segundo rateio foi realizado, em sua maioria, nos meses de dezembro de 2010 e janeiro de 2011.

De acordo com a última prestação de contas juntada aos autos pelo Administrador Judicial, referente ao período encerrado em 30.11.2015, o caixa da Massa Falida montava a aproximadamente R\$170 milhões.

Em 08.02.2012 foram intimados os credores que não levantaram suas parcelas do primeiro e do segundo rateio para que o fizessem no prazo de até 60 dias, sob pena de serem rateados entre os demais credores os valores que não viessem a ser efetivamente levantados.

Tal prazo encerrou-se no dia 09.04.2012 e, em 26.07.2012, o Administrador Judicial submeteu ao Comitê os resultados apurados, dando conta de que os valores que não foram levantados montariam a R\$ 6 milhões. Na mesma manifestação, o Administrador Judicial pretendeu não ratear tal valor, por entender ser ínfimo, requerendo a sua

incorporação ao caixa da Massa.

Em 07.08.2012 o Comitê de Credores protocolou petição requerendo que fosse realizado rateio de um total de R\$ 84 milhões, valor que, segundo os cálculos do Comitê, estaria disponível aos credores quirografários no caixa da Massa.

Em 21.09.2012 o Administrador Judicial apresentou petição alertando sobre eventuais novos encargos e provisões que poderiam inviabilizar o rateio requerido pelo Comitê de Credores, requerendo nova intimação do órgão para que se posicionasse quanto ao valor a ser rateado.

Em petição datada de 30.10.2012 o Comitê de Credores manifestou-se sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial e requereu a realização de um rateio de no mínimo R\$ 90 milhões.

Em 28.11.2012 foi publicado despacho, por meio do qual o MM. Juízo deferiu o requerimento do Comitê de Credores para realização de um novo rateio aos credores quirografários no valor máximo possível, descontadas as reservas e provisões da Massa, reconhecendo, também, que não poderão ser consideradas as reservas não pleiteadas pelos respectivos titulares ou requisitadas por autoridade judicial, em questões pendentes de apreciação de recursos, quer na esfera administrativa quer na esfera judicial.

Em 12.12.2012 o Administrador Judicial se reuniu com o Comitê de Credores e o ESCRITÓRIO LOBO E IBEAS para esclarecer a natureza, status e valor atual das reservas e provisões que afetariam o terceiro rateio, tendo ficado então ajustado que o rateio englobaria em torno de 50% do caixa de então da Massa, ou seja, aproximadamente R\$ 155 milhões.

Em 14.01.2013 iniciaram os pagamentos aos credores referentes ao 3º rateio.

Em 26.07.2013 o Comitê de Credores requereu ao MM.

Juiz Falimentar que intime os credores que ainda não pleitearam o recebimento do terceiro rateio, para que o façam no prazo máximo de 60 dias, sob pena de serem rateados entre os demais credores os valores que não vierem a ser efetivamente levantados.

Instado a se manifestar, o Administrador Judicial informou que o 3º rateio ainda estava sendo realizado, devendo ser concluído em dezembro/2013. Só então seria possível intimar os credores para que procedam ao levantamento de eventuais valores pendentes, bem como se poderá considerar a realização de um eventual rateio suplementar e/ou 4º rateio.

Em 17.02.2014 foi publicado despacho do MM. Juiz Falimentar autorizando o requerido pelo Administrador Judicial, isto é, a intimação dos credores que ainda não se cadastraram para o recebimento do 3º rateio para que o façam no prazo de 60 dias, sob pena de tais recursos serem incorporados ao caixa da Massa Falida.

Assim, em 24.02.2014, os credores representados pelo nosso Escritório opuseram Embargos de Declaração contra decisão supramencionada, tendo em vista que a circunstância imposta pelo Administrador Judicial para os credores que ainda não se cadastraram para o recebimento do 3º rateio infringe a legislação falimentar.

Em 05.06.2014, foi publicado despacho rejeitando os Embargos de Declaração mencionados acima. No entanto, o MM. Juiz Falimentar acabou esclarecendo a questão, determinando a “intimação dos credores para cadastramento em 60 dias, a fim de que participem do rateio, sob pena de rateio suplementar entre os credores remanescentes”, conforme o disposto na legislação falimentar e requerido em nosso recurso.

Em 25.07.2014, a União pretendeu reserva de numerário total de R\$397.429.351,50, correspondente a créditos que, apesar de não estarem constituídos, constam dos sistemas

de informação da Receita Federal e são objetos de processos administrativos, que seguem em trâmite.

Tal pedido foi deferido de pronto pelo MM. Juízo Falimentar, ficando ressalvada a possibilidade de posterior verificação do crédito pelo administrador. Esta decisão foi publicada em 02.09.2014.

Em 08.09.2014, o Comitê de Credores manifestou-se contrário a tal reserva, alegando, que seria necessário primeiramente ter razoável certeza da existência e liquidez do crédito, com a necessária oitiva do administrador judicial, credores e falido. Manifestação esta enviada por e-mail à universalidade de credores no dia 11.09.2014.

Os credores representados pelo nosso Escritório também se manifestaram contrariamente ao pedido, seja pelos valores confessadamente estarem em desacordo com a legislação falimentar, seja em função de os processos administrativos indicados pela União estarem em andamento, alguns, inclusive, com decisões favoráveis à Massa, requerendo o pronto levantamento da reserva.

O MM. Juiz Falimentar, entretanto, manteve a decisão, determinando a oitiva do administrador judicial e do Ministério Público.

Diante disso, interpusemos recurso de Agravo de Instrumento em 12.09.2014, visando o imediato levantamento da reserva, que deverá se efetivar somente após os créditos se tornarem efetivamente exigíveis, certos e líquidos.

Em 26.09.2014 foi publicada a decisão do Des. Rel. Araldo Telles negando o pedido de antecipação de tutela por entender não haver risco de dano grave ou de difícil reparação aos credores.

Tendo em vista a adesão da Massa Falida do Banco Santos S.A. ao REFIS, em 28.11.2014, liquidando parte do

passivo fiscal, os credores representados pelo nosso Escritório, em 04.12.2014, informaram nos autos do Agravo de Instrumento acima mencionado a perda parcial de objeto do recurso, que deve prosseguir tão somente para tratar da reserva referente ao processo envolvendo a INVEST SANTOS NEG ADM PARTICIP S.A.

Em relação ao rateio suplementar, em que pesem as inúmeras manifestações dos credores e do próprio Comitê de Credores para realização de um rateio suplementar aos credores quirografários com os valores não reclamados do terceiro rateio, o MM. Juízo Falimentar, em despacho publicado em 18.05.2015, acolheu ao posicionamento do Administrador Judicial e incorporou tais valores ao caixa da Massa.

Em 19.05.2015, o Comitê de Credores reiterou o seu posicionamento em favor dos credores quirografários.

Apesar da decisão nos parecer contrária aos interesses dos credores e ir contra o que vinha sendo praticado nos autos, fato é que na atual conjuntura do processo, um eventual recurso teria poucas chances de êxito, motivo pelo qual, em 25.05.2015, manifestamo-nos em apoio ao posicionamento do Comitê de Credores, nos reservando o direito de tratar do tema em eventuais ocasiões futuras.

Em 16.12.2015, por votação unânime, foi dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que determinou reserva de valores em favor da União. Com o levantamento de tal reserva, o caixa da Massa passa a ter valores livres para serem rateados aos credores. Aguarda-se a publicação do respectivo acórdão.

Assembleia Geral de Credores:

Em 08.11.2010 foi apresentada petição nos autos principais requerendo a realização de Assembleia de Credores em 12.01.2011 para discussão sobre a eventual

substituição do representante dos credores quirografários no Comitê de Credores.

Em 21.03.2011 foi publicado despacho, por meio do qual, o MM. Juízo deferiu o requerimento de convocação de Assembleia Geral de Credores com a finalidade de deliberar sobre a manutenção ou não do Comitê de Credores e a eventual substituição de seu então representante, tendo determinado, ainda, que os credores que requereram tal Assembleia arcassem com os custos respectivos.

Em 29.03.2011 foi apresentada petição informando que, a rigor, na Assembleia a ser designada seriam debatidas questões mais abrangentes, incluindo a manutenção ou não do próprio Comitê de Credores e a remuneração de seu representante, tal qual determinado pela Eg. Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo e requerido pelo aludido representante, requerendo-se, nesse contexto, a divisão dos custos de tal Assembleia pela universalidade dos credores da Massa Falida do Banco Santos S.A.

Em 20.06.2011, o Comitê de Credores apresentou petição por meio da qual requereu a designação de assembleia de credores para discussão de sua remuneração passada e futura, sugerindo ainda uma pauta que incluía sua manutenção ou não no cargo de representante do Comitê de Credores, alienação da carteira de ativos, eventual acordo com a União sobre ativos de baixo valor financeiro, bem como discussão do FIDC.

Em 02.08.2011 o representante do Ministério Público apresentou manifestação onde, dentre outros assuntos, demonstrou-se favorável à realização da Assembleia Geral de Credores, que deveria deliberar sobre remuneração do Comitê de Credores, bem como sobre a manutenção ou não do órgão e eventual substituição de seu representante, requerendo ainda, que os custos de tal Assembleia fossem suportados pela universalidade dos credores.

Na mesma manifestação, o Promotor classificou como: “legítima e legal” a possível criação de um FIDIC, afirmando que tal iniciativa “é louvável e merece todo o apoio daqueles que trabalham com falências”, pois, segundo ele, induz uma “maior participação dos credores sendo o caminho da conciliação o mais célere para a resolução dos processos falimentares, cujo objetivo maior é a satisfação dos credores”.

Em 09.08.2011 foi protocolizada petição do então representante do comitê de credores, na qual se posicionou contra o FIDC, afirmando que seria uma temeridade a criação deste fundo em detrimento do procedimento falimentar ordinário que, segundo ele, já é “um bem sucedido fundo tutelado pelo judiciário, que possui um administrador, um comitê fiscalizador, além do MP (...)”. Ainda na mesma petição faz críticas ao custo operacional do fundo, afirmando que seriam gastos valores extremamente altos para sua manutenção.

Em 06.10.2011 o juízo falimentar proferiu despacho autorizando, a partir de tal data, a convocação da Assembleia Geral de Credores, determinando que as despesas correspondentes fossem arcadas pela Massa Falida.

No dia 20.10.2011 o Comitê de Credores protocolou pedido de impugnação ao direito de voz e voto dos credores representados por LOBO E IBEAS, com relação ao item da pauta da assembleia que tratava de sua remuneração retroativa, que foi respondido em 25.10.2011. Em despacho de 19.11.2011 o juízo falimentar indeferiu o pleito do Comitê de Credores por não haver “fundamento legal demonstrado para impedimento de voto de credores da massa falida em assembleia já designada.” Inconformado com tal decisão, o então membro do Comitê de Credores interpôs, em 23.11.2011 agravo de instrumento, visando, dentre outros pleitos, o cancelamento dos votos lançados pelos credores representados por LOBO E IBEAS.

Em 04.11.2011 foi publicado o Edital de Convocação da Segunda Assembleia Geral de Credores, que foi de fato realizada em primeira convocação, no dia 23.11.2011,

tendo por ordem do dia (a) manutenção do Comitê de Credores; (b) remuneração do Comitê de Credores até a data da assembleia e (c) eleição do Comitê de Credores e remuneração após a data da assembleia.

A Assembleia Geral contou com a presença de 70,39% (conforme ajustes feitos posteriormente pelo Administrador Judicial, que fez constar na ata da assembleia a presença de 71,43%) dos credores quirografários, titulares de R\$ 1.360.284.417,08 (ante os R\$ 1.380.367.475,25 que constavam da ata da assembleia) dos R\$ 1.932.429.886,49 totais de créditos quirografários constantes do quadro geral de credores e o resultado das votações foi o seguinte:

- 79,24% dos votantes aprovaram a manutenção do Comitê de Credores;

- 83,91% negaram qualquer remuneração adicional ao até então representante do Comitê de Credores, ao passo em que 13,48% votaram a favor de uma remuneração adicional de R\$ 344.800,00, 2,19% por uma remuneração adicional de R\$ 919.800,00, e 0,42% por uma remuneração adicional de R\$ 2.069.800,00 (tendo prevalecido, naturalmente, a rejeição de qualquer remuneração adicional); e

- Foi eleito um novo representante para o Comitê de Credores, o Sr. Rodolfo Guilherme Peano, que contou com 58,76% dos votos, contra apenas 24,26% dos votos dados em favor do Sr. Jorge Queiroz e 16,98% dos votos dados ao Dr. Renato Faria Brito.

Em despacho proferido em 16.03.2012 o MM. Juízo falimentar, em atenção à petição de nossos clientes de 07.03.2012, determinou a lavratura do termo de posse do Sr. Peano para que ele preste compromisso e possa, assim, efetivamente dar início às suas atividades à frente do Comitê.

No dia 02.04.2012 o Sr. Rodolfo G. Peano assinou o termo

de posse, assumindo oficialmente sua função como representante dos credores.

Em 08.04.2013 a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJ/SP, negou provimento, por votação unânime, ao Agravo de Instrumento interposto pelo ex representante do Comitê de Credores, Sr. Jorge Queiroz, o qual, ainda em outubro de 2011, pretendeu impugnar o direito de voz e voto de nossos clientes com relação ao item da pauta da Assembleia Geral de Credores que trataria de sua remuneração retroativa. O v. acórdão foi publicado em 02.05.2013.

Remuneração do Comitê de Credores:

O antigo representante do Comitê de Credores, Sr. Jorge Queiroz, vinha discutindo nos autos do processo, em diversas petições, sua remuneração, tendo, inclusive, apresentado ao menos três propostas diferentes.

Em petição datada de 25.08.2008, o então representante do Comitê requereu que a sua remuneração fosse fixada em R\$ 12.000,00/mês, valor igual ao que vinha recebendo de alguns dos credores desde que assumiu o cargo, em junho/2006, até janeiro/2008.

Em 20.11.2010, foi apresentada outra proposta, requerendo que lhe fosse pago R\$ 200.000,00, referentes aos meses de junho a agosto de 2006, e R\$ 100.000,00 por mês a partir de setembro de 2006, além de 0,5% sobre o montante objeto dos primeiro e segundo rateios.

Por fim, em 20.06.2011, o Sr. Queiroz apresentou petição com nova proposta, requerendo que sua remuneração “passada” (de 1º de junho de 2006 a 31 de maio de 2011) fosse de R\$ 91.000,00 mensais e sua remuneração futura (a partir de junho de 2011) de R\$ 50.000,00 mensais.

Em 09.08.2011 foi protocolizada pelo então representante do comitê de credores nova petição tratando sobre sua remuneração, requerendo que esta fosse fixada com base na proposta que lhe foi apresentada em maio/2006, qual seja, o recebimento de uma remuneração retroativa de R\$ 100.000,00 mensais desde 01.06.2006. E ainda uma parcela variável de 5% sobre os valores recuperados pela Massa Falida.

Conforme acima informado, na Segunda Assembleia Geral de Credores de 23.11.2011 foi eleito o Sr. Rodolfo G. Peano, tendo sua remuneração sido aprovada à razão de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) mensais, sem que o mesmo faça jus a qualquer remuneração variável, à título de prêmio ou a qualquer outro.

Inobstante tal fato, o ex representante do Comitê de Credores, em petição datada de 25.11.2011, requereu o pagamento dos seguintes valores, à guisa de correção monetária dos valores que lhe foram pagos ao longo do tempo em que atuou à frente do Comitê: R\$ 5.147,64, referente à correção monetária do ano de 2007; R\$ 15.052,08, referente ao ano de 2008; R\$ 23.754,36, referente ao ano de 2009; R\$ 32.626,44 referente ao ano de 2010 e R\$ 40.341,07 referente ao ano de 2011; perfazendo um total de R\$ 116.921,59.

Em despacho proferido em 16.03.2012 o MM. Juízo falimentar indeferiu o pleito do ex representante do Comitê afirmando que “qualquer alteração de valor da remuneração teria que contar com prévia autorização judicial, nada justificando atualização posterior”. Inconformado com tal decisão, em 10.04.2012, o Sr. Jorge Queiroz interpôs recurso de Agravo de Instrumento.

No mesmo despacho foi determinado que, a despeito do que vinha sendo adotado desde 2009, a remuneração a que faz jus o Sr. Peano não deveria ser arcada pela Massa Falida. Em 09.04.2012 foi interposto recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela, contra

tal decisão.

Em 18.04.2012 foi proferida decisão do Des. Relator Araldo Telles concedendo a antecipação de tutela para determinar que fosse mantida a estrutura de remuneração do Comitê de Credores, a ser suportada pela caixa da Massa, a título de antecipação dos valores a serem pagos aos credores. O MM. Juízo Falimentar prestou informações em 04.05.2012 e o Administrador Judicial, por sua vez, o fez em 03.05.2012.

Em julgamento realizado em 29.01.2013, por votação unânime, foi negado provimento ao agravo interposto pelo ex representante do Comitê de Credores contra a decisão que negou seu pedido de recebimento retroativo da correção monetária referente aos valores recebidos no período em que atuou à frente do Comitê. O v. Acórdão foi publicado em 14.03.2013.

Em julgamento realizado em 20.05.2013, por votação unânime, foi dado provimento ao agravo interposto em nome de todos os nossos clientes, determinando que a remuneração do Comitê seja realizada na forma e valor previstos na Segunda Assembleia Geral de Credores. O v. Acórdão foi publicado em 01.07.2013.

Em 10.06.2013 os credores representados pelo Escritório apresentaram manifestação requerendo que fossem prestados esclarecimentos pelo Administrador Judicial acerca do valor da remuneração efetivamente paga ao Comitê de Credores, que foi unilateralmente majorado pelo Administrador Judicial de R\$23.000,00, como aprovado em Assembleia Geral, para R\$27.600,00.

Em 12.07.2013 o Administrador Judicial esclareceu que tal acréscimo devia-se a encargos tributários, alegando que, muito embora a Massa efetuasse os pagamentos ao Comitê de Credores desde meados de 2008, passou agora

a ter dúvidas se tais encargos deveriam ou não ser ressarcidos à Massa.

Em 26.07.2013 o Comitê de Credores apresentou manifestação ponderando que o que foi deliberado pelos credores reunidos em Assembleia Geral, e confirmado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo foi o valor da remuneração do Comitê, e não o custo total do órgão, devendo ser mantido o pagamento ao representante dos credores nos mesmos moldes do que vinha sendo praticado pela Massa desde 2008.

Em 09.08.2013 o MM. Juiz Falimentar proferiu decisão determinando que, a despeito do deliberado em Assembleia, o valor de R\$23.000,00 não deveria corresponder à remuneração do membro do Comitê, mas sim ao custo total do órgão, determinando ainda que “os excessos verificados com os pagamentos anteriores serão compensados com os futuros, mês a mês.”

Em 20.08.2013 o Comitê de credores peticionou requerendo que o MM. Juiz Falimentar reconsidere a decisão acerca da sua remuneração, tendo em vista o que fora designado em assembleia especificamente convocada para tratar justamente das questões afeitas ao Comitê de Credores, especialmente sua remuneração.

Em 23.08.2013 os Credores representados pelo Escritório opuseram embargos de declaração em face da referida decisão do MM. Juiz Falimentar, alegando omissão e contrariedade, requerendo que tais máculas fossem sanadas e, conseqüentemente, reformada a r. decisão.

Em 12.09.2013 os credores representados pelo Escritório manifestaram-se reiterando não haver razão para ser mantida a decisão que transferiu os encargos patronais dos credores para o Comitê de Credores, especialmente depois de ter sido reconhecido pelo próprio Administrador Judicial que tais encargos, de fato, desde a época – cinco anos atrás – do Sr. Queiroz na função, sempre foram suportados

pelos próprios credores.

Em decisão proferida em 18.11.2013, o MM. Juiz Falimentar rejeitou os embargos de declaração, por entender que os credores não teriam legitimidade para discutir a questão da remuneração do Comitê, confirmando seu posicionamento de que, a despeito do deliberado em Assembleia Geral de Credores e confirmado pelo E. TJSP, o custo total de manutenção do Comitê, e não sua remuneração, deveria ser de R\$23.000,00.

Em 02.12.2013, os credores representados pelo nosso Escritório interpuseram agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou os embargos de declaração sobre a remuneração do Comitê de Credores. Em 13.12.2013 foi publicada decisão monocrática negando seguimento ao referido recurso. No caso, o Des. Relator entendeu que a questão afetaria tão somente o Comitê de Credores e, por isso, os credores individualmente não estariam legitimados para interpor o recurso. Em 19.12.2013, interpusemos recurso de Agravo, em nome de todos os nossos clientes, contra tal decisão.

Em 12.02.2014 foi publicado o Acórdão que negou, por votação unânime, provimento ao agravo regimental interposto, mantendo a decisão monocrática do Des. Relator.

Em 27.02.2014 os credores patrocinados pelo nosso Escritório interpuseram Recurso Especial contra a decisão acima indicada.

Em 28.07.2014, os credores representados pelo nosso Escritório apresentaram manifestação requerendo a quitação dos valores em atraso referentes à remuneração do Comitê de Credores antes mesmo da recomposição total do caixa da Massa, visto que desde Agosto/2013 o representante da universalidade de credores está sem

receber seus proventos.

Em 12.09.2014, o Administrador Judicial manifestou-se contrariamente ao pedido, informando que o caixa da Massa passou ao saldo negativo de aproximadamente R\$376 milhões em virtude do deferimento de reserva em favor da união.

O Comitê de Credores, por sua vez, manifestou-se em 30.09.2014, reafirmando o seu compromisso na defesa de interesse dos credores, independente da solução da questão de sua remuneração, que deixou a cargo do MM. Juízo.

Em 22.10.2014, os credores patrocinados pelo nosso Escritório reiteraram o pedido do pagamento dos valores em atraso referentes à remuneração do Comitê de Credores. O MM. Juiz Falimentar proferiu despacho, na própria petição, determinando a manifestação com urgência do Administrador Judicial e do Ministério Público.

Em 19.11.2014 foi publicado despacho negando seguimento ao Recurso Especial interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo Regimental interposto em 27.02.2014.

Diante disso, os credores patrocinados pelo nosso Escritório interpuseram, em 01.12.2014, agravo contra despacho denegatório acima relatado. Aguarda-se o andamento do aludido recurso.

Avaliação da Carteira de Ativos da Massa Falida:

Em 15.02.2011 foi juntado aos autos laudo de avaliação da carteira de ativos da Massa Falida elaborado pela empresa Directa Avaliações, tendo sido publicado em 21.03.2011 despacho determinando a manifestação dos credores sobre referido documento.

Em 28.03.2011 foi apresentada petição requerendo

esclarecimentos e documentos complementares sobre a avaliação. Na mesma data se manifestou o Falido.

Em 10.06.2011, o Administrador Judicial apresentou petição nos autos principais, acompanhada de carta da própria Directa, a qual se proporia a esclarecer as questões levantadas.

Inobstante os questionamentos feitos, importa considerar que o laudo em questão, ao avaliar créditos cujo valor total nominal montaria a R\$ 3.296.513.945,88, estima que o valor a ser efetivamente recuperado através de um possível leilão dos recebíveis – o que parecia ser a intenção tanto do Administrador Judicial quanto do ex representante do Comitê de Credores – giraria em torno de um máximo de R\$ 277.683.647,37 (ou 8,42% do valor total) e um mínimo de R\$ 112.857.950,08 (3,42%), com um valor estimado médio de R\$ 195.270.798,72 (5,92).

Em 19.10.2011 foi publicado despacho onde, dentre outras providências, o MM. Juiz intimou os credores a se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo Administrador Judicial e pela Directa.

Em 24.10.2011 foi protocolada manifestação sobre os esclarecimentos da Directa e do Administrador Judicial, na qual reiteramos nossos questionamentos anteriores, que não foram atendidos, chamando a atenção para o fato de que a avaliação não se presta a permitir um eventual leilão da carteira avaliada, pois dentre outros defeitos adotou critério que prejudica a Massa e os próprios credores, na medida em que se limitou a corrigir os créditos segundo a variação da TR + 1% a.m., deixando em benefício dos eventuais adquirentes da carteira a correção dos valores segundo os critérios contratuais originais.

O MM. Juízo falimentar, por sua vez, em despacho publicado em 25.07.2012, afirmou que a questão da avaliação não tem relevância neste momento, uma vez que “não se deliberou, em instante algum, que a carteira de

crédito da massa falida deva ser levada a leilão. Não houve interesse na constituição do FIDC”.

Em 12.08.2015, os credores patrocinados pelo nosso Escritório apresentaram manifestação requerendo a contratação da empresa Directa para promover a atualização da avaliação anteriormente apresentada para que seja apurado o atual valor da carteira de crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial no incidente de realização alternativa. No mesmo sentido, requeremos também a suspensão da celebração de acordos até a realização de assembleia geral de credores para discutir e deliberar sobre as propostas de realização alternativa apresentadas pelos bancos Credit Suisse e Paulista.

Em 21.09.2015 e 14.10.2015 reiteramos, em nome de todos os credores patrocinados pelo nosso Escritório, o pedido para que fosse atualizada a avaliação da carteira e para que seja suspensa a celebração de acordos pela Massa Falida.

Em 16.12.2015 o MM. Juiz falimentar indeferiu o pedido para que fosse atualizada a avaliação da carteira de recebíveis, por entender que tal providência deveria ser tomada diretamente pelos proponentes interessados na realização alternativa dos ativos da Massa, que deveriam arcar com os custos de tal avaliação. No mesmo sentido, foi indeferido o pedido para que fossem suspensas as celebrações de acordos com devedores até a realização da assembleia geral de credores que deliberará sobre as referidas propostas de solução alternativa. Referida decisão ainda está pendente de publicação.

Política Geral de Acordos:

Foi formulada pela Administração da Massa Falida e pelo Comitê de Credores, em novembro de 2006, uma política geral de acordos para recuperação dos créditos da Massa, a qual foi aprovada em primeira instância e ratificada pelo TJ/SP (Agravo de Instrumento nº 504.359.4/7, cujo acórdão foi publicado em 01.02.2008).

Em 24.09.2009 requeremos a revisão de tal política, apontando que as circunstâncias que justificaram a adoção dos critérios até então em vigor haviam mudado substancialmente e, em especial, que a essa altura – tendo a Massa Falida mais de R\$ 600 milhões em caixa – se deveria negociar tais acordos em bases caso a caso, levando em conta, inclusive, a capacidade patrimonial do devedor e as características dos instrumentos legais de crédito, bem como o estágio do respectivo processo judicial de cobrança.

A “Nova Política Geral de Acordos de 2010”, formulada em conjunto pelo Administrador Judicial e pelo Comitê de Credores, foi combatida pela unanimidade dos credores representados por nosso Escritório, conforme petição de 15.01.2010. Em face da decisão do Juízo que homologou a nova política foi interposto Agravo de Instrumento em 04.04.2010.

Em 14.04.2010 foi deferido pelo Des. Rel. Lino Machado o efeito suspensivo pleiteado no Agravo de Instrumento em questão, abrangendo a celebração de novos acordos com base na antiga ou na nova política geral de acordos.

Em 19.04.2010 a supracitada decisão foi publicada no Diário Oficial, tendo sido apresentada contraminuta de Agravo de Instrumento pelo Administrador Judicial.

Em 06.07.2010 a Câmara de Especial de Falências e Recuperações Judiciais negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto. Em 30.08.2010, o v. acórdão foi publicado no Diário Oficial. Em 03.09.2010 protocolizamos embargos declaratórios contra o v. acórdão em questão. Em 19.10.2010, os embargos declaratórios foram rejeitados, tendo sido publicado no dia 03.12.2010 o respectivo acórdão.

Em 10.01.2011 foi interposto Recurso Especial requerendo, em suma, a nulidade da “Nova Política Geral de Acordos/2010”.

No dia 06.10.2011 foi publicada decisão do presidente do E. Tribunal de Justiça negando seguimento ao Recurso Especial interposto em janeiro de 2011. Em virtude de tal

decisão, em 14.10.2011 foi interposto Agravo Contra Despacho Denegatório de Seguimento de Recurso Especial, ainda pendente de apreciação.

Em 19.12.2012 o Comitê de Credores apresentou relatório sobre a atual Política de Acordos praticada pela Massa e, tendo em vista a recusa do Administrador Judicial em rever tal Política, requereu a sua imediata suspensão, por ser deletéria aos interesses dos credores, e a discussão do assunto em nova assembleia geral de credores que seria convocada para esse exclusivo fim.

Em despacho publicado em 22.02.2013 o MM. Juízo falimentar determinou a oitiva do Administrador Judicial quanto aos termos do relatório do Comitê, determinando, ainda, o desentranhamento dos documentos que acompanharam tal relatório por entender que se tratavam de cópias de documentos que já constavam nos autos.

Em 01.03.2013 foram opostos, em nome de todos os nossos clientes, Embargos Declaratórios contra tal decisão, requerendo que o MM. Juiz se manifestasse prontamente quanto ao pedido de convocação de Assembleia Geral de Credores. Além disso, ponderamos que os documentos que acompanharam o relatório do Comitê garantem e facilitam o seu pleno entendimento, sendo parte integrante do relatório, devendo, por isso, ser mantidos nos autos falimentares.

Em petição datada 26.02.2013 o Administrador Judicial manifestou-se desfavorável à realização de uma nova Assembleia Geral de Credores tendo em vista que a Política de Acordos vigente, na sua visão, continua sendo útil ao direcionamento do processo, afirmando que, embora a assembleia geral de credores tenha grande valor, não pode ela ditar regras ao Judiciário.

Em 17.06.2013 o MM. Juiz Falimentar indeferiu a convocação de Assembleia Geral, requerida pelo Comitê, para que os próprios credores deliberassem como e sob quais critérios deverá ser realizado o principal ativo da

Massa, qual seja, a carteira de recebíveis, nos seguintes termos: “7) (...) O requerimento assim fundamentado não pode ser atendido, na medida em que há coisa julgada sobre a proposta efetuada pela administração da massa falida, já submetida antes aos credores, com homologação em juízo e confirmação pelo E. Tribunal de Justiça e em instâncias superiores. Não cabe ao Comitê a iniciativa para o estabelecimento de critérios para estas composições, devendo apenas, nos termos da lei, ser ouvido sobre as propostas lançadas pela administração da massa falida”.

No mesmo despacho, o MM. Juiz rejeitou os embargos declaratórios opostos em nome de todos os credores representados pelo nosso Escritório para que fosse prontamente atendido o pedido de convocação de Assembleia Geral de Credores feito pelo Comitê, e para que não fossem desentranhados os documentos que acompanharam o relatório referente à Política de Acordos apresentado pelo Comitê.

Em 02.07.2013 foi interposto, com o apoio do representante do Comitê de Credores, recurso de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, em nome de todos os credores representados pelo Escritório LOBO E IBEAS, para que seja convocada Assembleia Geral de Credores, a ser realizada em 90 dias contados da publicação da correspondente decisão.

Em 18.07.2013, o Des. Relator indeferiu a pretendida antecipação de tutela, pois entendeu não haver risco de lesão grave ou de difícil reparação. No entanto, ressaltou que “sobre os acordos propostos pela massa falida deve-se manifestar o Comitê de Credores. Assim, de forma objetiva, em cada uma das propostas, o citado órgão será ouvido e terá oportunidade, se o caso, de propor solução mais vantajosa para a comunidade de credores”. Aguarda-se o processamento do referido recurso.

Em 07.08.2013 os credores representados por nosso

Escritório protocolaram petição de desistência junto ao Superior Tribunal de Justiça, no recurso de Agravo em Recurso Especial (AREsp), requerendo o mesmo fosse julgado extinto, sem resolução de mérito, por perda de objeto. Isso porque, em recente decisão do TJSP foi consagrando o entendimento defendido pelos credores representados pelo Escritório de que a aplicação da Política Geral de Acordos estará sempre subordinada aos legítimos interesses dos credores, Comitê de Credores e Falido. Referido recurso havia sido interposto em janeiro de 2011, em síntese, com a finalidade de ajustar a “Nova Política Geral de Acordos/2010” interesse específico dos credores.

Em 23.08.2013 o Exmo. Ministro do STJ, Paulo T. Sanseverino, homologou o referido pedido de desistência, julgando extinto o recurso, tal decisão transitou em julgado em 04.09.2013.

Em 12.02.2014, os credores representados pelo nosso Escritório apresentaram pedido de desistência do agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de convocação da Assembleia Geral de Credores, o pedido foi homologado em 18.02.2014.

Recursos contra Homologação de Acordos:

Parte de nossos clientes (representando 14,49% do total dos créditos quirografários representados pelo nosso Escritório), em 10.01.2011, interpôs Agravo de Instrumento contra a homologação dos acordos celebrados com Organização Mogiana de Educação e Cultura Sociedade Simples, Bison Indústria de Calçados Ltda., Delta Construções S.A., CCE Indústrias Eletro Eletrônicas S.A., JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda., CR Almeida S.A., Construtora Marquise S.A., ODBINV S.A., HNR Indústria e Comércio Representações Ltda.

Os mesmos clientes, em 11.03.2011, agravaram contra a

homologação do acordo celebrado com a Empresa Folha da Manhã S.A.

Em 19.05.2011 foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico despacho proferido pelo MM. Juízo homologando os seguintes acordos celebrados pela Massa Falida: Fundação Zerbini, Inpar S/A, Jair Augusto, Yara Brasil Fertilizantes S/A, Samyr Khoury Abras Junior, Maringá Passagens e Turismo Ltda., Vanguarda Comercial Hidroelétrica Ltda., Cooperativa Agrícola Mista do Vale do Mogi-Guaçu, Cemaz Indústria Eletrônica da Amazônia S/A, Duas Rodas Industrial Ltda., Roberta do Nascimento Vidal Teóphilo, Selma Gonçalves da Silva, Unimed de Avaré Cooperativa de Trabalho Médico, Raquel Palhares Piccolo, Antônio Juarez Silva e Souza e Sebastião Fortuna Júnior.

No dia 01.06.2011, os mesmos clientes agravaram contra a homologação dos acordos celebrados com a Fundação Zerbini, a Inpar S.A. e a Vanguarda Comercial Hidroelétrica Ltda.

Em 11.07.2011 foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico despacho proferido pelo MM. Juízo homologando os seguintes acordos celebrados pela Massa Falida: Reluc Gráfica e Artefatos de Papéis Ltda., Ferrucci e Cia. Ltda, Hospitais Integrados da Gávea, Towerbank International Inc., e Tenda Atacado Ltda.

Em 22.07.2011 esse mesmo grupo de clientes, interpôs agravo contra a homologação dos acordos com a Reluc Gráfica e Artefatos de Papéis Ltda.; Hospitais Integrados da Gávea e Tenda Atacado Ltda.

Em julgamento realizado em 26.07.2011 foi negado provimento ao agravo interposto contra a homologação do acordo com a Empresa Folha da Manhã S.A. Tal decisão foi objeto de Embargos Declaratórios para que fossem esclarecidos alguns pontos sobre os quais o Tribunal deixou de se manifestar.

Em julgamento realizado em 20.09.2011, por votação unânime, foi negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra a homologação dos acordos firmados pela Massa Falida com as empresas: Organização Mogiana de Educação e Cultura Sociedade Simples, Bison Indústria de Calçados Ltda., Delta Construções S.A., CCE Indústrias Eletro Eletrônicas S.A., JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda., CR Almeida S.A., Construtora Marquise S.A., ODBINV S.A., HNR Indústria e Comércio Representações Ltda.

Em 14.10.2011 foi publicado no DJE despacho homologando os acordos das seguintes empresas com a massa falida: Vicunha Têxtil S/A, Transportadora Serrano Ltda, Paraná Equipamentos S/A, Portobello S/A e Escritório Velloza, Giroto e Lindembojm Advogados Associados.

Em 26.10.2011 foi interposto Agravo de Instrumento contra a homologação do acordo realizado entre a Massa Falida e a Transportadora Serrano Ltda.

Em julgamento realizado em 22.11.2011, por votação unânime, foram rejeitados os embargos de declaração interpostos contra a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento contra o acordo com a Folha da Manhã S.A.

Foi disponibilizado em 02.12.2011 o acórdão referente ao agravo interposto contra os acordos firmados pela massa falida com as empresas: Organização Mogiana de Educação e Cultura Sociedade Simples, Bison Indústria de Calçados Ltda., Delta Construções S.A., CCE Indústrias Eletro Eletrônicas S.A., JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda., CR Almeida S.A., Construtora Marquise S.A., ODBINV S.A., HNR Indústria e Comércio Representações Ltda. Após analisarmos a referida decisão, entendemos não haver argumentos consistentes para interposição de recurso – correndo-se, inclusive, o risco de ser imputada multa por litigância de má fé.

Em julgamento realizado em 13.12.2011, por votação unânime, foi negado provimento aos agravos interpostos contra a homologação de acordos celebrados com as empresas: Fundação Zerbini, Inpar S.A. e Vanguarda Comercial Hidroelétrica Ltda., Reluc Gráfica e Artefatos de Papéis Ltda.; Hospitais Integrados da Gávea e Tenda Atacado Ltda.

Em 16.02.2012 foi publicado no DJE despacho homologando os acordos das seguintes empresas com a massa falida: Moinhos Cruzeiro do Sul S.A. e outros, Olinda Bonifácio, Saddi Advogados Associados, Organizações Farinha Pura Ltda. e Esther Nunes. Após analisarmos a referida decisão, entendemos não haver argumentos consistentes para interposição de recurso.

Foi publicado em 28.02.2012 o acórdão referente aos embargos de declaração opostos contra a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra a homologação do acordo com a empresa Folha da Manhã S.A. Após analisarmos a referida decisão, entendemos não ser o caso de interposição de Recurso Especial.

Em 05.04.2012 foram publicados os acórdãos que negaram provimento aos agravos interpostos contra a homologação de acordos celebrados com as empresas: Fundação Zerbini, Inpar S.A. e Vanguarda Comercial Hidroelétrica Ltda., Reluc Gráfica e Artefatos de Papéis Ltda.; Hospitais Integrados da Gávea e Tenda Atacado Ltda. Após analisarmos a referida decisão, entendemos não haver argumentos consistentes para interposição de recurso.

Em 16.05.2012 foi publicado no DJE despacho homologando os acordos das seguintes empresas com a massa falida: Posto São José Ltda., Rogério Dutra Silva, Aripê Citrus Agro Industrial Ltda. E Avac Macaé Empreendimentos Ltda. Em 21.05.2012 opusemos embargos declaratórios contra referida decisão em virtude

de o acordo com a empresa Avac Macaé Empreendimentos Ltda. não ter sido submetido à análise do Comitê de Credores (os demais acordos contam com o “de acordo” do antigo membro do Comitê de Credores, Sr. Jorge Queiroz). Em 28.06.2012 foi publicado no DJE despacho rejeitando os referidos Embargos.

Em julgamento realizado em 03.07.2012, por votação unânime, foi negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra a homologação do acordo firmado pela Massa Falida com a Transportadora Serrano S. A.

Em 23.08.2012, foi publicado o Acórdão que negou provimento ao Agravo interposto contra a homologação do acordo celebrado com a Transportadora Serrano S.A. Após analisarmos a referida decisão, entendemos não ser o caso de interposição de Recurso Especial.

Em 05.11.2012 foi publicado no DJE despacho homologando o acordo celebrado entre a Massa Falida e o devedor Eduardo José Batista dos Santos. Em 19.11.2012 foi interposto recurso de Agravo de Instrumento em nome de todos os nossos clientes contra tal decisão, uma vez que, ao contrário do que determina a legislação falimentar, a homologação se deu sem a prévia oitiva do Comitê de Credores (e do Falido).

Em 05.12.2012 foi protocolada manifestação por parte dos clientes de nosso Escritório em consonância com manifestações anteriores do Comitê de Credores rejeitando a pretendida homologação do acordo promovido pelo Administrador Judicial e a devedora Via Engenharia, por força do qual seu crédito de R\$ 137 milhões, depois de concedido desconto à devedora superior a R\$ 120 milhões, gerou a recuperação, em favor dos credores, de apenas R\$ 18 milhões, apontando-se que a Lei de Falências veda ao Administrador Judicial conceder sem autorização judicial desconto, abatimento ou qualquer benesse aos devedores da Massa, estando tal autorização judicial, por outro lado, condicionada à manifestação prévia do Comitê de Credores e do Falido, que nesse caso convergiram para a recusa ao acordo pretendido. Paralelamente, o Comitê de Credores chamou o feito à ordem para que o Juiz Falimentar determinasse o procedimento a ser instaurado

para as futuras homologações de acordos.

Em 04.02.2013 foi publicado no DJE despacho homologando os acordos das seguintes empresas com a massa falida: Enob Ambiental e Outros, Agropecuária Tupi Ltda, Cimento Tupi S.A, Estevão e Participações Ltda. e Via Engenharia S.A. No mesmo despacho, o MM. Juiz falimentar deixou de apreciar os pedidos do Comitê de Credores para que fosse determinado um procedimento para homologação de acordos, por entender que aquele “apêndice ao processo falimentar [incidente do processo onde são levadas as propostas de acordo celebradas pela Massa] serve tão somente para homologação de composições com devedores da massa falida, não se prestando a outras questões, que devem ser dirimidas nos autos principais”.

Em 13.02.2013 foi interposto recurso de agravo de instrumento, em nome de todos os nossos clientes e com o apoio do Comitê de Credores, contra a homologação dos acordos com os seguintes devedores: Agropecuária Tupi Ltda, Cimento Tupi S.A.; Cimento Santo Estevão e Participações Ltda., e Via Engenharia S.A. Na mesma data o Falido opôs embargos declaratórios em face desta decisão.

Em 04.04.2013 o MM. Juízo Falimentar rejeitou aludidos embargos declaratórios e, diante de tal fato, considerando que a decisão dos embargos integra a decisão que homologou os acordos com os devedores, em 17.04.2013, ratificamos as razões do Agravo de Instrumento.

Em julgamento realizado em 20.05.2013, por votação unânime, foi dado provimento ao agravo interposto contra decisão que homologou acordo com o devedor Eduardo José Batista dos Santos. O v. Acórdão foi publicado em 18.06.2013 e em 24.06.2013 a Massa Falida do Banco Santos opôs Embargos Declaratórios contra tal decisão. O referido recurso foi monocraticamente rejeitado pelo Des. Rel. Araldo Telles, em decisão publicada em 27.07.2013.

Em 07.08.2013 foi protocolada manifestação por parte dos credores representados pelo Escritório no recurso

interposto contra a homologação dos acordos com a Via Engenharia S.A. e Outros, apresentando o último balanço publicado pela empresa Via Engenharia, documento novo que corrobora o alegado nas razões de agravo e comprova que a devedora tem condições de arcar até mesmo com o pagamento integral da dívida.

Em 12.08.2013 a Massa Falida interpôs recurso especial contra o Acórdão que revogou a homologação do acordo entabulado com o devedor Eduardo Roberto Batista dos Santos, que se deu sem a prévia oitiva do Comitê de Credores (e do Falido) sob o argumento de que a decisão estaria negando vigência ao artigo 249, §1º do CPC.

Posteriormente, no dia 16.09.2013, os credores representados pelo Escritório apresentaram contrarrazões ao referido recurso, pontuando que não há qualquer infração ao mencionado dispositivo, mas sim uma tentativa da Massa Falida em rediscutir o mérito do julgado, o que é vedado em sede de Recurso Especial.

Em julgamento realizado em 30.09.2013, por votação unânime, foi negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra a homologação dos acordos firmados pela Massa Falida com as empresas: Agropecuária Tupi Ltda, Cimento Tupi S.A, Estevão e Participações Ltda. e Via Engenharia S.A.. Em 14.10.2013, os credores representados pelo nosso Escritório opuseram embargos de declaração em face da referida decisão.

Em 17.10.2013 foi publicado no DJE despacho homologando os acordos com os devedores José Gomes de Souza Neto e Agrofértil S.A. Indústria e Comércio de Fertilizantes e Outros.

Em 29.10.2013 foi interposto recurso de agravo de instrumento, em nome de todos os nossos clientes, contra a homologação dos acordos com Agrofértil S.A. Indústria e Comércio de Fertilizantes e Outros.

Em 20.01.2014 foi disponibilizado no DJE despacho

homologando os acordos entabulados pela Massa com os seguintes devedores: Frigorífico Iguatemi Ltda., Sérgio Felipe, Cia. Sul Paulista de Energia e Cia. Jaguari de Energia.

Em 31.01.2014, foi publicado o Acórdão que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos contra a decisão que manteve a homologação dos acordos celebrados com as devedoras Agropecuária Tupi Ltda, Cimento Tupi S.A, Estevão e Participações Ltda. e Via Engenharia S.A..

Diante disso, em 17.02.2014 os credores representados pelo nosso Escritório interpuseram recurso especial e recurso extraordinário contra tal decisão. Aguarda-se o processamento dos aludidos recursos.

Ainda, em 17.03.2014, o Desembargador Ricardo Negrão solicitou vista dos autos e suspendeu o julgamento do agravo de instrumento interposto em 29.10.2013 contra a homologação dos acordos celebrados com Agrofértil S.A. Indústria e Comércio de Fertilizantes.

Em 14.04.2014 foi concluído o julgamento do agravo de instrumento acima informado, no qual o Desembargador Ricardo Negrão acompanhou o voto do Relator e do Revisor, negando, por votação unânime, provimento ao agravo. Tal decisão foi publicada em 27.06.2014.

Em 07.07.2014 foram opostos Embargos de Declaração em nome de todos os credores patrocinados pelo nosso Escritório para que o Tribunal se manifestasse expressamente sobre ofensas a dispositivos da Lei de Falências e da Constituição que, muito embora tenham constado das razões recursais, não foram enfrentados pelo v. Acórdão. O referido recurso foi incluído na pauta de julgamento de 08.10.2014.

Em 29.08.2014, foi publicada a decisão negando seguimento ao Recurso Especial interposto pela Massa Falida contra o acórdão que revogou a homologação do

acordo entabulado com o devedor Eduardo Roberto Batista dos Santos. Referida decisão transitou em julgado tendo os autos sido remetidos à vara de origem em 04.11.2014.

Em 23.10.2014 foi publicada a decisão que, por votação unânime, acolheu parcialmente, sem efeitos modificativos, os Embargos de Declaração opostos contra a decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra a homologação do acordo celebrado com a Agrofertil S.A. Indústria e Comércio de Fertilizantes. Em 07.11.2014, os credores patrocinados pelo nosso Escritório interpuseram Recurso Especial contra tal decisão.

Em 28.11.2014 foi protocolada petição de desistência dos Recursos Extraordinário e Especial nos autos do Agravo de Instrumento contra acordo celebrado com a VIA ENGENHARIA S.A. E OUTROS e Recurso Especial nos autos do agravo de instrumento contra acordo celebrado com a AGROFÉRTIL S.A., a fim de viabilizar a adesão da Massa Falida do Banco Santos S.A. no REFIS, programa de parcelamento de débitos tributários.

Diante disso, em 20.01.2015 foi publicada a homologação do pedido de desistência referente ao recurso contra acordo celebrado com a Agrofertil S.A.. Assim, em 27.01.2015 foi certificado o trânsito em julgado, tendo os autos sido arquivados em 28.01.2015.

Em 28.04.2015, os credores patrocinados pelo nosso Escritório apresentaram, em conjunto com o Comitê, manifestação requerendo que todas as propostas de acordos doravante recebidas pelo Administrador Judicial sejam previamente juntadas aos autos para posterior oitiva do Comitê de Credores e do Falido, conforme determina a Lei de Falências.

Em 23.06.2015, a Administradora Judicial juntou acordo celebrado com a devedora Coopavel para pagamento da quantia de R\$ 34 milhões em 20 parcelas mensais atualizadas pelo índice de Atualização dos Débitos

Judiciais do TJSP acrescido de juros de 1% ao mês, de uma dívida total estimada em R\$ 65 milhões. Referido acordo foi previamente aprovado pelo Comitê de Credores. O Falido, por sua vez, em 16.07.2015, manifestou-se contrariamente ao acordo.

Em 28.07.2015, em nome da integralidade dos credores representados pelo nosso Escritório, requeremos fossem prestados esclarecimentos adicionais sobre a avença, manifestando ainda nossa oposição à celebração do acordo nos termos apresentados.

Em 03.09.2015 foi publicada decisão homologando acordos celebrados pela Massa Falida com os devedores Coopavel, Atlântica Exportação e Importação Ltda., Luiz Antônio Bossa Graça, LSM Brasil S/A, Arysta Lifescience e Gilberto Flávio Goellner.

Em 14.09.2015 interpusemos recurso de Agravo de Instrumento contra a homologação de acordos com os devedores Coopavel e Arysta Lifescience. Aguarda-se o processamento do referido recurso.

Em 14.10.2015, diante da notícia de que a Massa teria celebrado acordo com a devedora Roura Cevasa pelo valor de aproximadamente R\$ 25 milhões, levamos ao conhecimento do MM. Juízo Falimentar a notícia de que a mesma devedora, em tratativas mantidas com o nosso Escritório, acenou com a possibilidade de pagamento de R\$60 milhões. Diante disso, requeremos a suspensão da homologação de acordos, o que foi prontamente deferido, e reiteramos o pedido para que seja feita a avaliação da carteira de recebíveis da Massa.

Em 17.11.2015 a Administradora Judicial manifestou-se pela confirmação do acordo com a Roura Cevasa pelo valor de R\$25 milhões, defendendo que a proposta de pagamento de R\$60 milhões seria irreal, valendo-se de declaração do patrono da devedora para validar tal assertiva.

Em 15.12.2015 reiteramos nossa posição contrária à homologação do acordo, salientando que a proposta de pagamento de R\$60 milhões foi feita por escrito pela própria devedora e que a Administradora Judicial deveria, portanto, perseguir alternativas que pudessem propiciar uma maior recuperação do crédito em questão. Aguarda-se a manifestação do MM. Juiz falimentar sobre a questão.

Governança e Transparência:

Em 22.02.2013, o Comitê de Credores apresentou relatório apontando as dificuldades que vem enfrentando para exercer de modo minimamente adequado suas funções fiscalizatórias sobre os assuntos da Massa Falida, principalmente para a obtenção de documentos e informações alinhadas ao propósito legal de se garantir a maior e mais rápida recuperação possível das perdas sofridas pelos credores. Conclui o Comitê requerendo que sejam estabelecidos padrões mínimos de governança e transparência.

Em 27.03.2013 o MM. Juiz Falimentar proferiu decisão determinando que os documentos acostados ao referido relatório que reproduzem o que já consta nos autos fossem excluídos e devolvidos ao Comitê.

Em 15.04.2013 o Comitê de Credores, ainda que discordante, acatou a decisão do MM. Juízo Falimentar, reiterando, entretanto, sua solicitação de 2012 para que lhe fossem fornecidos os dados para contato e e-mails dos credores, permitindo ao Comitê prestar a seus representados as informações pertinentes.

Em 17.06.2013 o MM. Juiz Falimentar proferiu decisão autorizando o fornecimento dos e-mails dos credores ao representante do Comitê, não tendo ainda, entretanto, despachado o relatório de Governança e Transparência.

Leilão de Ativos

Em 02.04.2012 foi publicada decisão autorizando a alienação das obras de arte repatriadas - “Modern Painting with Yellow Interweave”, de Roy Lichtenstein, e “Figure dans une structure”, de Joaquín Torres García - através do leiloeiro “Superbid”.

Em 12.04.2012, com o apoio do membro do Comitê de Credores, interpusemos Agravo de Instrumento contra tal decisão, requerendo a antecipação da tutela recursal para imediata suspensão do leilão via “Superbid”.

Em 18.04.2012 foi preferida decisão pelo Des. Relator Araldo Telles concedendo a antecipação da tutela recursal, determinando a suspensão do leilão das obras pela empresa “Superbid”. O MM. Juízo falimentar prestou informações em 04.05.2012, o mesmo tendo feito o Administrador Judicial.

Nos termos do art. 142 da Lei de Falências, em 29.05.2012 o Comitê de Credores apresentou ao Administrador Judicial a sua orientação para o leilão das referidas obras de arte, na qual, em linhas gerais, defende que a questão deve ser vista de maneira mais abrangente, considerando todo o acervo do falido. Não obstante, insistindo a Massa no leilão apenas das duas obras repatriadas, o Comitê de Credores recomenda que este seja realizado no exterior, por empresa leiloeira especializada.

Aguardou-se qualquer iniciativa do Administrador Judicial para continuidade do assunto, posto que o mesmo, em resposta à orientação do Comitê de Credores, limitou-se a indicar que aguardaria a decisão do TJ/SP a respeito do agravo de instrumento de nossos clientes, acima referido.

Em 25.03.2013 a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJ/SP, julgou procedente, por votação unânime, o Agravo de Instrumento interposto por nossos Clientes com o apoio do Comitê de Credores, determinando que o processo de escolha do leiloeiro seja feito de forma transparente, levando em consideração as

peculiaridades de tais ativos, que fogem à regra dos leilões judiciais, sendo certo que tal processo contará com a participação dos credores, do Ministério Público e do Comitê de Credores.

O Acórdão foi publicado em 12.04.2013, tendo o Comitê de Credores, já em 11.04.2013, apresentado proposta da casa de leilão Christie's para a realização do leilão de todo o acervo, sem custos para a Massa Falida, e reiterado sua proposta anterior, caso apenas as duas obras em questão sejam levadas a leilão.

Em 22.05.2013 o Administrador Judicial se manifestou desfavoravelmente à proposta apresentada pelo Comitê de Credores para que o leilão englobe todo o acervo das obras de arte do Falido. Insistiu para que o leilão seja realizado apenas com as duas obras de arte que foram repatriadas - "Modern Painting with Yellow Interweave", de Roy Lichtenstein, e "Figure dans une structure", de Joaquín Torres-García – apresentando propostas das empresas "Superbid", Sotheby's e Christie's. Por fim, acostou aos autos proposta para avaliação das duas obras pelo valor de R\$15.000,00.

Em 15.06.2013 o Comitê de Credores manifestou-se reiterando a importância de que as obras de arte sejam alienadas de forma estratégica e abrangente, abarcando todo o acervo do Falido, de modo a maximizar os resultados aos credores. Ademais, posicionou-se desfavoravelmente à contratação do perito judicial uma vez que a Christie's se propôs a realizar os trabalhos de catalogação e avaliação das obras de arte a custo zero para a Massa Falida. Por fim, requereu ao MM. Juízo Falimentar que: (i) a proposta apresentada pela empresa "Superbid" seja rejeitada e consequentemente excluída do processo licitatório; (ii) sejam trazidas aos autos propostas de outros experts para avaliação das obras; (iii) sejam oficiadas a Sotheby's e a Christie's para apresentarem informações complementares acerca de suas propostas.

Em 19.07.2013 foi protocolada manifestação por parte dos credores de nosso Escritório em consonância com a

manifestação anterior do Comitê de Credores.

Em despacho publicado em 14.11.2013, o MM. Juiz Falimentar determinou nova abertura de prazo para que os interessados na realização do leilão das obras de arte apresentem as propostas, consignando ainda que a avaliação de tais ativos não deverá ser feita pela empresa leiloeira, salvo se houver concordância das partes envolvidas.

Em 22.11.2013, apresentamos manifestação requerendo que o leilão seja realizado por uma das empresas estrangeiras (Christie's ou Sotheby's), que também deverão ficar responsáveis pela avaliação das obras. Em 28.11.2013, o Administrador Judicial juntou aos autos propostas das empresas interessadas na realização do leilão: Superbid, Sotheby's e Christie's.

Instado a se manifestar, o Comitê de Credores, em 16.12.2013, por mais uma vez chamou atenção para as particularidades do leilão em questão, ponderando, entretanto, que diante do tempo em que essa discussão já se arrasta e diante dos custos incorridos na manutenção do processo nesse período, o Comitê absteve-se de manifestar-se sobre o leilão, requerendo apenas que este fosse realizado com agilidade.

Em 28.02.2014 foi publicado despacho autorizando a realização do leilão das obras de arte (Roy Lichteinstein e Torres Garcia) pela empresa Sotheby's, com a ressalva de que, havendo insucesso, o MM. Juiz Falimentar poderá analisar a proposta apresentada pela empresa Superbid.

Em 27.10.2014, os credores patrocinados pelo nosso Escritório, em conjunto com o Comitê de Credores, manifestaram-se contra o estudo de tombamento que está sendo realizado pelo CONDEPHAAT, visto que ele foi realizado de forma genérica, sem demonstrar objetivamente quais peças do acervo do Falido possuem relevância para o patrimônio cultural brasileiro, requerendo, por fim, seja prontamente realizado o referido leilão já deferido pelo MM. Juízo Falimentar.

Após a nossa manifestação em conjunto com o Comitê acima mencionada, em sessão ordinária realizada em 24.11.2014, o Colegiado do CONDEPHAAT deliberou pelo arquivamento dos estudos para tombamento do acervo do Falido, conforme informado nos autos pelo Administrador Judicial em 26.01.2015.

Diante disso, em 09.02.2015, os credores patrocinados pelo nosso Escritório apresentaram petição manifestando ciência sobre o arquivamento do estudo de tombamento acima mencionado, bem como seja realizada a imediata alienação no exterior das duas obras de arte: “Modern Painting with Yellow Interweave”, de Roy Lichtenstein, e “Figure dans une structure”, de Joaquín Torres-García.

Em 19.03.2015, o MM. Juízo Falimentar negou o requerimento do Instituto Brasileiro de Museus – IBRAM para que lhe fosse atribuído direito de preferência no leilão das obras de arte: “Modern Painting with Yellow Interweave”, de Roy Lichtenstein, e “Figure dans une structure”, de Joaquín Torres-García, determinando a pronta realização do leilão.

Na mesma data, o Administrador Judicial apresentou petição requerendo a alienação da obra “Composition Abstraite”, de Serge Poliakoff pela casa leiloeira Sotheby’s, arrecadada em 09.05.2014, em Nova Iorque. Para fundamentar sua pretensão, o Administrador Judicial alegou que tal circunstância facilitaria a venda, posto que a obra já se encontra sob os cuidados da Sotheby’s desde sua arrecadação.

Ato contínuo, o Comitê de Credores se manifestou favoravelmente ao requerimento do Administrador Judicial, uma vez que a universalidade de credores não suportará quaisquer gastos, apenas recebendo o valor integral da futura arrematação, que será conduzida por empresa idônea e com tradição no mercado, sem qualquer tipo de ônus.

Em 31.03.2015, os credores patrocinados pelo nosso Escritório apresentaram manifestação concordando com o entendimento do Comitê de Credores.

Em 02.03.2015 foi publicada decisão referente à avaliação dos imóveis e obras de arte arrecadados pela Massa em função da extensão da falência para as demais empresas ligadas direta ou indiretamente ao Falido.

Em relação aos imóveis, estes foram divididos em Lotes para a realização da avaliação, sendo: Lote 1 (Rua Gália, 190); Lote 2 (Rua Dona Elisa Pereira de Barros, 685 e 715; Rua Campo Verde, 692 e 700); Lote 3 (Rua Iraci, 689 e 707); Lote 4 (Rua Ana Helena de Salles Gusmão, 257 e Rua Hungria, 1312) e, Lote 5 (Estrada de Vila Ema, 1.301, apto nº26, Vila Prudente, São Paulo/SP).

Desse modo, o MM. Juízo homologou a avaliação do imóvel referente ao Lote 1 pelo valor de R\$116.560.000,00, determinando que fossem tomadas as providências necessárias para sua alienação.

Quanto aos demais, o MM. Juízo concedeu prazos para que o Perito esclarecesse os questionamentos apresentados pelo Comitê, credores e Falido sendo 30 (trinta) dias para se manifestar sobre as questões relativas ao Lote 5 e 60 (sessenta) dias sobre os relativos aos Lotes 2, 3, 4.

Já quanto à alienação das obras de arte que estão depositadas no imóvel do Lote 1, o MM. Juízo reservou-se o direito de decidir a questão oportunamente. Em paralelo, os credores patrocinados pelo nosso Escritório em conjunto com o Comitê de Credores, estão buscando junto ao Administrador Judicial definir a questão com agilidade, viabilizando a pronta alienação de tais ativos.

Em 17.04.2015 o Administrador Judicial apresentou proposta de realização do leilão do imóvel da Rua Gália (antiga residência do Falido) pela leiloeira SUPERBID. Sendo

assim, em 27.04.2015, em conjunto com o Comitê de Credores, nos manifestamos questionando a capacidade técnica da empresa selecionada para realização de um leilão dessa magnitude, requerendo que ao menos fosse estabelecido um preço mínimo para arrematação, equivalente a 80% do valor de avaliação do imóvel.

Em 12.05.2015 o Administrador Judicial levou aos autos propostas das casas leiloeiras Christie's e Sotheby's para a realização do leilão das obras de arte no exterior, requerendo a contratação da Sotheby's em virtude de sua proposta revelar-se mais vantajosa. Instado a se manifestar, o Comitê de Credores, em 19.05.2015, apontou que, aparentemente, não foi garantida às partes condições de igualdade para apresentação das propostas, sobretudo por não ter sido oferecido à Christie's a preferência para alienação de outras obras ainda em fase de arrecadação, requerendo a sua intimação para que, diante dessa nova condição, adite a sua proposta.

Os credores patrocinados pelo nosso Escritório, em 25.05.2015, apoiaram o posicionamento do Comitê de Credores, e, em paralelo, já entraram em contato com o a Christie's, que em 01.06.2015 apresentou uma nova proposta, oferecendo um "bônus" de 8% sobre o valor apurado no leilão.

Em 03.06.2015, a referida proposta foi apresentada ao MM. Juízo Falimentar e em 18.06.2015 foi publicado despacho determinando, às casas leiloeiras, CHRISTIE'S e SOTHEBY'S, que apresentassem suas propostas finais diretamente em juízo, no dia 03.07.2015.

Em 09.06.2015, foi publicada decisão autorizando o leilão da antiga residência do Falido pela empresa SUPERBID, recomendada pelo Administrador Judicial e referendada pelo representante do Ministério Público. Ademais, rechaçou a pretensão dos credores patrocinados pelo nosso Escritório de que ao menos fosse estabelecido um preço mínimo para arrematação, equivalente a 80% do

valor de avaliação do imóvel, determinando que o percentual mínimo, em segundo leilão, seja de 60%.

Referida decisão, entretanto, deixou de abordar de maneira clara a destinação que seria dada às obras de arte e demais bens depositados na antiga residência do Falido, razão pela qual, em 15.06.2015, opusemos Embargos de Declaração para esclarecer a questão.

Em paralelo, foi publicado despacho, em 17.06.2015, dando ciência aos interessados dos esclarecimentos apresentados pelo perito avaliador sobre os lotes 02, 03, 04 e 05.

Os credores patrocinados pelo nosso Escritório, em 22.06.2015, manifestaram-se sobre tais esclarecimentos, sobretudo chamando atenção para a necessidade de embasar a avaliação no novo Plano Diretor Estratégico para cidade de São Paulo.

No mesmo sentido, requereram que fossem prestados os esclarecimentos relativos ao Lote 2, que foram ignorados pelo Sr. Perito.

Em relação à obra de Serge Poliakoff, "Composition Abstraite" acima mencionada, em 18.06.2015 foi publicado despacho autorizando o leilão da obra pela Sotheby's, conforme requerido pela Administradora Judicial e ratificado pelo Comitê de Credores e pelos credores patrocinados pelo nosso Escritório.

Em 26.06.2015 foi publicada a decisão concedendo efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo Falido contra o deferimento do leilão do imóvel da Rua Gália. Diante disso, o referido leilão foi suspenso até o julgamento final do recurso.

Em 30.06.2015 foi publicada decisão que rejeitou os nossos Embargos de Declaração opostos em 15.06.2015.

Em 03.07.2015, as casas leiloeiras Christie's e Sotheby's apresentaram suas propostas diretamente ao MM. Juiz Falimentar, tendo sido concedido prazo de dez dias para a Administradora Judicial apresentar seu parecer.

Em 13.07.2015 foi interposto Agravo de Instrumento em nome de alguns dos credores patrocinados pelo nosso Escritório contra o deferimento do leilão do imóvel da Rua Gália através da SUPERBID, conforme decisão publicada em 21.07.2015.

Referido recurso foi respondido pelo Falido, que manifestou-se pelo seu provimento, em 24.07.2015 e pela Massa, que manifestou-se pelo seu não provimento, em 27.07.2015, posição que foi acompanhada pelo Comitê de Credores. Aguarda-se o julgamento.

Em 14.07.2015, o Administrador Judicial apresentou seu parecer sobre as propostas da Sotheby's e da Christie's, recomendando a contratação da Sotheby's, que além de isentar a Massa de todos os custos relacionados ao leilão ainda ofereceu um bônus de 10% do valor arrecadado, contra 8% oferecido pela Christie's.

Em 31.07.2015 os credores representados pelo nosso Escritório concordaram com a contratação da Sotheby's para alienação no exterior de parte das obras de arte depositadas no imóvel da Rua Gália, requerendo a pronta retirada das obras de arte que serão leiloadas.

Em 24.07.2015 foi dada ciência aos interessados do laudo de avaliação do imóvel da Rua Iraci, 714, que apurou o valor de R\$522.630,00 para venda individual e R\$746.000,00 para venda em conjunto com os demais imóveis do Lote 04 (Rua Helena de Salles Gusmão, 257 e Rua Hungria, 1.312).

Em 31.07.2015, nos manifestamos em nome da integralidade de nossos clientes solicitando uma série de esclarecimentos sobre a avaliação, sobretudo sobre os

parâmetros utilizados para o arbitramento do valor de mercado do bem, requerendo ainda que sua alienação se dê em conjunto com o Lote 4. Aguarda-se a manifestação do Juízo Falimentar sobre a questão.

Em 17.09.2015 foi publicada decisão autorizando a contratação da Sotheby's para realização do leilão no exterior de parte das obras de arte depositadas no imóvel da Rua Gália e das obras "Hannibal" e "Togatus", recentemente recebidas pela Massa Falida em Nova Iorque.

Em 07.10.2015, a Administradora Judicial apresentou proposta da SUPERBID para realização do leilão das obras de arte e demais itens que guarnecem o imóvel da Rua Gália e que não foram selecionados pela SOTHEBY'S para venda no exterior. Diante disso, nos manifestamos em 10.11.2015 pontuando que a empresa selecionada pela Administradora Judicial não tinha experiência na alienação desse tipo de ativo, requerendo que fosse realizado processo seletivo transparente e criterioso para eleição do leiloeiro responsável por tal alienação. Aguarda-se a manifestação do MM. Juízo falimentar sobre a questão.

Em 09.11.2015 as partes foram intimadas dos esclarecimentos prestados pelo perito sobre a avaliação do Lote 02, tendo os credores representados pelo nosso escritório, em 16.11.2015, impugnado tais esclarecimentos, pontuando as máculas da avaliação realizada e chamando atenção para a necessidade de um processo criterioso para a seleção do leiloeiro de modo a evitar prejuízos à Massa e consequentemente aos credores.

Em julgamento realizado em 16.11.2015, por maioria de votos, foi dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto por alguns dos nossos clientes contra a decisão que autorizou o leilão do imóvel da Rua Gália pela SUPERBID. No mesmo julgamento, foi dado provimento ao recurso interposto pelo Falido para determinar a realização de nova avaliação do referido imóvel. Os respectivos

Acórdãos foram publicados em 03.12.2015 tendo a Massa Falida oposto Embargos de Declaração em 07.12.2015. Aguarda-se o julgamento do aludido recurso.

Em 07.12.2015 foi publicada decisão determinando que a Administradora Judicial apresentasse três orçamentos para realização de nova avaliação no Imóvel da Rua Gália. Na ocasião, também foi determinado que os credores apresentassem proposta de leiloeiros capazes de conduzir a alienação do referido imóvel.

Em 14.12.2015 os interessados foram intimados para se manifestarem sobre o pedido da Administradora Judicial para venda particular da obra de arte "*Hannibal*" pelo valor de USD 5,6 milhões. Estamos ainda avaliando a questão e voltaremos a todos com nossas conclusões sobre o assunto.

A questão dos Bancos Estrangeiros:

Alguns Bancos Estrangeiros que abriram linhas de crédito ao Banco Santos para que este repassasse os respectivos recursos aos exportadores brasileiros através de adiantamentos a contrato de câmbio – ACCs, pleitearam em juízo o recebimento integral, e antes de qualquer credor, dos montantes que foram entregues ao Banco Santos ao amparo dessas linhas de crédito.

Em resumo, a tese desses bancos é a de que a linha de crédito externa dirigida ao financiamento à exportação brasileira gozaria de proteção especial, prevista no art. 75 da Lei 4.728/98, segundo a qual todo e qualquer valor disponível no caixa do Banco Santos, independentemente de sua origem, deveria ser utilizado para o pagamento dessas linhas de crédito. Com isso, somente após integralmente quitadas essas linhas de crédito é que os credores quirografários começariam a receber os rateios dos valores eventualmente remanescentes.

Conforme sentenças datadas de 31.03.2008, o Juízo da Falência indeferiu o requerimento dos Bancos Estrangeiros, expressando o entendimento de que somente após o pagamento dos ACC's pelos exportadores brasileiros ao Banco Santos é que os bancos estrangeiros fariam jus ao recebimento dos recursos a eles devidos. Contra tal decisão foram interpostos recursos pelos Bancos Estrangeiros, os quais foram julgados pela Câmara Especial de Falências do TJ/SP em 17.11.2009.

No referido julgamento restou decidido que os Bancos Estrangeiros têm direito à restituição dos valores relativos aos "ACC's não performados"; no entanto, diferentemente do que vinha sendo indicado, tais valores não deveriam ser convertidos pela taxa de câmbio pretendida pelos bancos estrangeiros (US\$ 1 = R\$ 2,47), conforme vigente à época da decretação da liquidação do Banco Santos (mas sim pela taxa vigente por ocasião do pagamento a tais bancos), nem serão acrescidos juros e correção monetária sobre o valor assim apurado. Ademais, os honorários advocatícios foram reduzidos de 10% para 2%. Apresentamos memoriais aos Desembargadores integrantes da Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais do TJ/SP. O acórdão em referência foi publicado no dia 23.02.2010.

Cumpramos ressaltar que contra referido acórdão foram opostos embargos de declaração, os quais não foram acolhidos. Além disso, contra a referida decisão foi interposto Recurso Especial, pelos Bancos Estrangeiros e pela Massa Falida. Atualmente, aguarda-se o processamento e julgamento dos aludidos recursos.

Registre-se que parte dos Bancos Estrangeiros, representando, segundo o Comitê de Credores, aproximadamente 60% dos créditos em ACC's, se compuseram com a Massa Falida e aceitaram um desconto de 25% sobre o total do principal que lhes seria devido, calculado com base na taxa de câmbio em vigor então, e abrindo mão de juros e outros encargos.

Em 20.08.2013 a Massa Falida do Banco Santos entabulou acordo com Bayerische Landesbank, RZB Finance LLC, Natexis Banques Populaires, Wachovia Bank N.A., ORIX USA Corporation, Banco Latinoamericano de Exportaciones S.A., The Export-Import Bank of the Republic of China, Banco Comercial Português S.A., credores de ACCs, titulares de US\$ 10,5 milhões em créditos, através do qual, receberiam imediatamente 75% dos valores que lhes seriam devidos, aproximadamente US\$ 7,9 milhões, encerrando as suas demandas judiciais com a Massa. Cumpre observar que referido acordo ocorreu sem a prévia e necessária oitiva do Comitê de Credores e, consequentemente, do Falido.

Em 02.09.2013, o Comitê de Credores manifestou a sua não oposição à realização do referido acordo, por entender que, ainda que a atual conjuntura permitisse a busca de um maior deságio, não dispunha de elementos concretos o suficiente para rejeitar a avença, sobretudo frente às incertezas jurídicas e econômicas que permeiam o caso.

Além disso, ponderou que, além do “desconto” de US\$2,6 milhões, o referido acordo propiciará a liberação de reservas do caixa da Massa Falida em torno de R\$10 milhões (Ainda em 2010 foi deferida pelo juízo falimentar que fosse feita reserva no caixa da Massa, cujo valor atualizado em 31.07.2013 monta a R\$30.723.856,81, em benefício de tais credores). Referido acordo foi homologado em 17.10.2013.

Em 26.01.2015, a Massa Falida apresentou petição, prontamente deferida pelo MM. Juízo Falimentar, requerendo o arquivamento do incidente 420, aberto para juntada de propostas de acordos com Bancos Estrangeiros, consignando que eventuais outros acordos do mesmo gênero serão encaminhados ao incidente nº0831159-07.2009.8.26.0100.

O Conflito de Competência no STJ:

Foi instaurado conflito de competência entre o Juízo da 6ª Vara Federal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Dinheiro – SP, que cuida da ação criminal contra Edemar Cid Ferreira e outros ex-administradores do Banco Santos, e o Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, responsável pelo processo de falência do Banco Santos.

O Juízo Federal havia determinado que a casa e obras de arte pertencentes a Edemar Cid Ferreira deveriam ser transferidas para a União Federal, visto que fruto de lavagem de dinheiro e fraudes contra o erário. Já o Juízo da Falência entendeu que estes bens devem ser revertidos em favor dos credores da Massa Falida, já que teriam sido adquiridos com recursos desviados do Banco Santos.

O conflito de competência em questão foi instaurado junto ao STJ sob o nº CC-76.740-SP, tendo sido distribuído em 28.02.2008 à 2ª Seção, ao relator Ministro Massami Uyeda.

Em sessão de julgamento realizada em 13.05.2009, a 2ª Seção do STJ, por unanimidade, reconheceu a competência do Juízo da Falência para a prática de quaisquer atos de disposição dos bens em questão. A referida decisão foi publicada em 15.06.2009, contra a qual foram opostos embargos de declaração pela União Federal.

Em 25.11.2009, os embargos de declaração opostos foram julgados pelo STJ, tendo sido mantida a decisão anterior, no sentido de que a competência para os atos de disposição e conservação dos bens pessoais do ex controlador do Banco Santos é do Juízo de Falência.

Em face de referida decisão, no dia 25.01.2010, foi interposto Recurso Extraordinário pela União. Em 04.03.2010 foram apresentadas contrarrazões ao referido recurso.

Em 23.04.2010 foi proferida decisão do Ministro Vice-Presidente do STJ inadmitindo o Recurso Extraordinário interposto pela União. Em 29.04.2010 a decisão acima mencionada foi disponibilizada eletronicamente no DJE.

Em 18.05.2010, a União interpôs Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário contra a decisão do STJ. Em 01.07.2010 os autos foram distribuídos à Min. Rel. Ellen Gracie (AI 805477). Em 08.09.2010 foi publicada decisão da Min. Relatora Ellen Gracie que negou seguimento ao agravo.

Em 05.10.2010 a União protocolizou Agravo Regimental em face da decisão da Min. Ellen Gracie. Em 19.10.2010, os autos foram encaminhados ao gabinete da Min. Relatora, tendo sido os autos remetidos, em 31.01.2011, para manifestação do Procurador Geral da República. Em 19.04.2011, a Procuradoria Geral da República opinou pelo não conhecimento do Agravo Regimental.

Em 25.04.2011 os autos foram remetidos à conclusão com a Relatora Ministra Ellen Gracie.

Em 19.12.2011, o processo passou à relatoria da Min. Rosa Weber, que substituiu a Min. Ellen Gracie, a qual, por sua vez, recentemente se aposentou do STF.

Em 15.12.2014 foi publicado despacho determinando a tramitação do referido processo na forma eletrônica. Aguarda-se julgamento do aludido agravo.

O requerimento de remuneração de êxito do Administrador Judicial:

O Administrador Judicial, em 25.05.2011, com base no art. 24 da Lei de Falências (que prevê uma remuneração máxima de até 5% sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência), requereu ao Juízo a fixação de remuneração variável em seu favor e de sua equipe. Em

seu requerimento, não chegou o Administrador Judicial a pleitear um percentual ou valor determinado, ainda que tenha apontado, em defesa de seu pleito, características do processo que justificariam seu requerimento, tais como, em resumo, a alta complexidade do feito, o grande número de partes envolvidas, a grande quantidade de incidentes processuais e o enorme êxito que teria sido alcançado no processo de recuperação das perdas sofridas pelos credores.

O representante do Ministério Público, que havia solicitado esclarecimentos e informações adicionais ao Administrador Judicial, se manifestou em 15.09.2011 concordando em essência com as ponderações do Administrador Judicial e seu pleito, sugerindo, ainda, que o percentual em questão fosse fixado pelo Juízo em 1,5% do total dos valores recuperados pelo Administrador Judicial.

Em 06.10.2011 o juízo falimentar proferiu despacho decidindo sobre a remuneração do Administrador Judicial, tendo a mesma sido fixada em R\$ 5.000.000,00 (aproximadamente 1% dos valores efetivamente recuperados pela Massa Falida), pelo trabalho realizado até hoje. Deste valor será deduzido o montante de R\$ 2.275.000,00 que já foi até aqui recebido pelo Administrador Judicial, além da reserva de R\$ 2.000.000,00, correspondente a 40% do total, reserva esta que só poderá ser levantada ao final do processo falimentar, nos termos do artigo 24, §2º, da Lei de Falências.

No mesmo despacho, o MM. Juiz manteve a remuneração mensal do administrador, que monta a R\$ 30.000,00, limitando, entretanto, a doze prestações anuais.

Em 24.10.2011 o administrador judicial interpôs embargos declaratórios questionando alguns dos critérios utilizados pelo MM. Juízo para atribuição de sua remuneração, questionando ainda se a remuneração então fixada era definitiva ou se estaria sujeita a novos acréscimos em virtude de novas recuperações de créditos.

Em despacho de 18.11.2010 o MM. Juízo falimentar rejeitou os embargos declaratórios da Massa Falida, por entender que não havia qualquer dúvida ou omissão nos critérios utilizados para arbitramento da remuneração do administrador judicial, deixando ainda consignado que eventuais arbitramentos futuros serão realizados de acordo com a realidade que então se verificar.

Inconformado com tal decisão, o Administrador Judicial interpôs, em 01.12.2011, Agravo de Instrumento requerendo que sua remuneração seja fixada em 1,5% sobre os ativos apurados até o presente momento, que segundo o próprio Administrador Judicial atualmente monta à aproximadamente R\$ 959 milhões, e os que vierem a ser apurados. Sendo assim, a remuneração adicional do Administrador Judicial saltaria de R\$ 5 milhões para aproximadamente R\$ 14,4 milhões.

Em 17.04.2012 foi entregue Memorial, despachado diretamente com o Des. Relator Araldo Telles, defendendo a razoabilidade do valor arbitrado pelo Juízo falimentar.

Em 16.10.2012 o E. Tribunal de Justiça, por votação unânime, não conheceu o Agravo de Instrumento interposto pelo Administrador Judicial visando a majoração de sua remuneração, em virtude de não ter sido juntada a procuração outorgada ao advogado do Falido, peça obrigatória e essencial ao processamento do recurso. O v. acórdão foi publicado em 27.11.2012 e em 03.12.2012 o Administrador opôs Embargos de Declaração.

Em julgamento realizado em 25.02.2013, por votação unânime, foram rejeitados os Embargos de Declaração opostos pelo Administrador Judicial, tendo este último apresentado recurso especial.

Em 09.05.2013 o Administrador Judicial requereu ao MM. Juiz Falimentar o arbitramento de remuneração complementar sobre valores entrados para a Massa Falida entre 01/04/2011 a 31/12/2012.

Em despacho publicado em 21.06.2013, o MM. Juiz Falimentar fixou a remuneração complementar do Administrador Judicial em R\$1.256.314,00, o que equivaleria a “aproximadamente 1% do resultado líquido para a massa falida” no período compreendido entre 01.04.2011 a 31.12.2012. E que “já tendo sido adiantada a importância de R\$.643.686,00, caberia ao administrador judicial a diferença de R\$.600.000,00, com retenção de 40%, na forma da lei, autorizado o levantamento, desde logo, por se tratar de crédito extraconcursal.”

Em 28.06.2013 o Comitê de Credores, em manifestação conjunta com os credores representados pelo nosso Escritório, apontou uma série de inconsistências no arbitramento da referida remuneração complementar, requerendo que fossem prestados os devidos esclarecimentos para então se pronunciar objetivamente sobre a questão.

Em 23.10.2013, o MM. Juízo Falimentar não acolheu o pedido do Comitê, mantendo integralmente a decisão quanto à remuneração complementar do Administrador Judicial.

Diante disso, em 29.10.2013, os credores representados pelo nosso Escritório apresentaram manifestação requerendo que a reserva referente ao pagamento fosse integralizada de modo a respeitar o disposto no artigo 24 da Lei de Falências, sob pena de suspender a remuneração provisória do Administrador Judicial.

Em 05.02.2014, foi publicado despacho do MM. Juiz Falimentar que, entre outras questões, não acolheu o requerimento dos credores representados pelo nosso Escritório, alegando que a questão já estaria decidida.

Diante disso, em 10.02.2014, os credores representados pelo nosso Escritório, em conjunto com o Comitê de Credores, consignaram que o que se discute não é o valor arbitrado, mas sim o cumprimento da Lei, requerendo seja integralizada a reserva. Aguarda-se a manifestação do Juízo Falimentar.

Em 29.08.2014 foi publicada a decisão negando seguimento ao Recurso Especial interposto contra a decisão que não conheceu o agravo interposto pelo administrador judicial visando a majoração da sua remuneração variável. Diante disso, em 10.09.2014, foi interposto recurso de agravo contra tal decisão, que foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça em 19.09.2014. Seguiremos acompanhando a evolução da questão.

Utilização da Estrutura e Recursos da Massa por Terceiros:

Nosso Escritório, em conjunto com o Comitê de Credores, apurou as circunstâncias nas quais a estrutura (sede física, máquinas, equipamentos etc.) e os recursos (humanos e financeiros) da Massa Falida do Banco Santos vêm sendo utilizados em conexão com outras massas falidas e empresas em recuperação judicial nas quais o Administrador Judicial e/ou sua equipe (ou empresas a eles vinculadas) atuam, bem como o critério adotado para rateio das despesas e custos de cada um desses processos/beneficiários.

Em 03.08.2012 o Comitê de Credores peticionou ao MM. Juízo Falimentar requerendo esclarecimentos a respeito da questão, tendo o Administrador Judicial, em sua resposta, de 21.09.2012, além de se esquivado de responder objetivamente a determinados questionamentos do Comitê de Credores, confirmado que de fato a estrutura e a equipe da Massa Falida do Banco Santos são utilizadas por diversas outras empresas e/ou em benefício de outros processos de falência/recuperação judicial.

Intimado a se manifestar a respeito dos esclarecimentos parcialmente prestados pelo Administrador Judicial, o Comitê de Credores, em 31.10.2012, reiterou que o staff e a estrutura da Massa Falida devem estar voltados única e exclusivamente para a falência do Banco Santos, requerendo fossem de pronto abandonados os inúmeros outros processos – no que foi apoiado pela integralidade de nossos clientes em 13.11.2012.

Em 04.03.2013, o Comitê novamente manifestou-se sobre o assunto, agora acerca de seis novos casos – além dos 15 anteriormente apurados – de empresas que se utilizam da estrutura custeada pelos credores do Banco Santos, reiterando seu pleito para que o staff e a estrutura da Massa Falida estejam voltados única e exclusivamente para a Falência do Banco Santos.

Em 10.06.2013 o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento dos requerimentos feitos pelo Comitê de Credores, por entender que a questão havia sido esclarecida pelo Administrador Judicial.

Em 23.08.2013 o MM. Juiz Falimentar determinou que o administrador judicial, no prazo de 10 dias, providenciasse: a) indicação dos valores recebidos pela massa falida por recursos de terceiras sociedades também falidas, informando as datas de início das respectivas contribuições; b) informação sobre a comunicação destes aportes ao Juízo; c) informação sobre se há prestação de serviços de funcionários contratados pela massa falida para outras sociedades falidas ou em recuperação judicial; d) indicação das comunicações nos autos sobre os mencionados terceiros.

Em 16.09.2013 o Administrador Judicial apresentou petição que se prestaria a esclarecer o determinado pelo MM. Juiz, informando que: a) os ressarcimentos por rateio ingressados até o mês de agosto de 2013 pela massa falida por recursos de terceiras sociedades também falidas resultou em R\$1.521.108,58; b) a administração da massa tem levado mensalmente ao incidente de prestação de contas da massa falida, todos os valores aportados. c) os funcionários contratados pela massa falida não prestam serviços para outras sociedade falidas ou em recuperação judicial, entretanto, mesmo não reconhecendo que tal situação, no último mês a Administração passou a fazer um reembolso, “hipotetizando” a situação que teria sido especulada pelo Comitê. No mês de julho de 2013, por exemplo, foi reembolsado o valor de R\$ 4.305,00 a esse título; d) a administração da massa já vem comunicando

aos autos desde 2006, a iniciativa de promover a diminuição dos custos com a reunião de outras massas no mesmo local da Massa Falida do Banco Santos sem, entretanto, citar objetivamente as datas e decisões autorizando tal compartilhamento.

Além disso, informou que pretende transferir a sede da Massa Falida do Banco Santos para outro local, apresentando uma nova forma de gestão falimentar que resolveria as questões trazidas pelo Comitê de Credores. Ainda estamos analisando as informações prestadas pelo administrador, bem como eventuais providências a serem tomadas, das quais daremos notícia oportunamente.

Em decisão proferida em 19.11.2013, o MM. Juiz Falimentar determina o arquivamento do incidente por entender que as questões levantadas pelo Comitê foram esclarecidas pelo Administrador Judicial, entendendo que, ainda que discricionária e unilateral, a ocupação da Massa por outras empresas é benéfica.

Na mesma decisão, o MM. Juiz determinou que o Administrador apresentasse o novo modelo de condução do processo de falência, antecipado pelo próprio Administrador naqueles autos.

Em 25.11.2013 o Comitê de Credores requereu que ao menos fossem apresentados de maneira transparente os critérios para ocupação e rateio das despesas da Massa.

Em despacho publicado em 19.12.2013, o MM. Juízo falimentar negou o requerimento do Comitê, mantendo integralmente a sua deliberação anterior. No mesmo despacho, determinou que o corpo de colaboradores da Massa fosse reduzido, a começar pelo departamento jurídico, que deve passar a contar apenas um advogado e um estagiário, uma vez que *“a defesa da massa já conta com vários escritórios de advocacia que atuam na área contenciosa, com os custos daí decorrentes”*, para redução das demais áreas, o MM. Juiz Falimentar achou por bem ouvir previamente o Comitê.

Em 24.02.2014, o Administrador Judicial peticionou requerendo, a despeito do parecer contrário do Comitê, a revisão dos valores constantes do contrato de prestação de serviços advocatícios celebrados com advogados externos, alegando que isto de justificaria na medida em que operou-se a redução do departamento jurídico interno da Massa Falida.

Em 17.03.2014, os credores representados pelo Escritório apoiaram a posição do Comitê de Credores, manifestando-se contra a revisão contratual pretendida pelo Administrador Judicial, uma vez que **(i)** não se coaduna com o manifesto objetivo judicial de reduzir os custos operacionais da Massa Falida; **(ii)** ofende a sistemática do artigo 22, inciso III, alínea n, da Lei de Falências.

Em 14.05.2014, foi publicado despacho autorizando a imediata repactuação dos honorários dos advogados contratados pela massa.

Em 13.05.2014 o Comitê de Credores apresentou manifestação pontuando que, nos termos do art. 22, III, “n”, da Lei de Falências, tal providência depende da aprovação do Comitê, sendo essa uma prerrogativa do órgão, requerendo a reconsideração da r. decisão. Na mesma manifestação, requereu que o Administrador Judicial cumprisse integralmente a decisão anterior do MM. Juízo Falimentar, de modo que o departamento jurídico interno da Massa passasse a contar apenas com um advogado e um estagiário.

Em 02.07.2014 o MM. Juízo Falimentar manteve a decisão que autorizou a repactuação dos contratos de honorários de advogados externos contratados pela Massa Falida, determinando, entretanto, que o Administrador Judicial informasse quem compõe atualmente a área jurídica interna de modo a constatar o cumprimento ou não da decisão de 19.12.2013 que ordenou a redução da equipe jurídica interna.

Em 10.07.2014, o Administrador Judicial informou que, inobstante a decisão de 19.12.2013, o departamento

jurídico interno da Massa segue contando com dois advogados e um estagiário. Na mesma manifestação, requereu que os honorários de seu assessor jurídico, Dr. João Carlos Silveira, fossem majorados de R\$10.000,00 para R\$20.000,00 mensais.

Em 11.08.2014 foi proferido despacho determinando o integral cumprimento da decisão de 19.12.2013, reduzindo o departamento jurídico interno da Massa a apenas um advogado e um estagiário.

No mesmo despacho, o MM. Juiz falimentar indeferiu o pretendido reajuste em benefício do Dr. João Carlos Silveira, por entender que tal providência iria contra a orientação anterior daquele Juízo para redução dos custos da Massa.

Em 24.10.2014, o representante do Ministério Público requereu fosse reconsiderada a decisão supra, com a consequente majoração dos honorários do assessor jurídico do Administrador Judicial.

No entanto, em 13.11.2014 foi publicada decisão negando tal pleito, uma vez que a questão da majoração dos honorários já havia sido superada, intimando o Administrador a apresentar, no prazo de quinze dias, proposta para redução dos custos de administração da Massa Falida do Banco Santos S.A.

Em 11.11.2014, os credores patrocinados pelo nosso Escritório por mais uma vez registraram o contínuo descumprimento, pelo Administrador Judicial, da decisão de dezembro/2013, que determinou a redução do departamento jurídico interno da Massa, requerendo que as despesas incorridas com a manutenção indevida de um funcionário *extra* em tal departamento recaíssem sobre o próprio Administrador Judicial, seja através da imediata suspensão de sua remuneração até o ressarcimento de tais valores, seja através do desconto dos valores que estão reservados por força do disposto no artigo 24, §2º da Lei de Falências.

Em 03.12.2014, o Administrador Judicial apresentou nova proposta de trabalho, que na verdade, ao invés de reduzir acaba por trazer substancial aumento nos custos, sobretudo na remuneração pessoal do Administrador Judicial.

Diante disso, em 15.12.2014, o Comitê de Credores manifestou-se contrariamente à proposta do Administrador Judicial, ponderando sobre a necessidade de a proposta apresentada atender à determinação do MM. Juízo falimentar para redução dos custos do processo.

No mesmo sentido da manifestação do Comitê de Credores, em 19.01.2015, os credores patrocinados pelo nosso Escritório apresentaram petição com posicionamento contrário à nova proposta de trabalho apresentada pelo Administrador Judicial, vez que esta representa substancial aumento nos custos de administração do processo.

Em 01.04.2015, o representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente à nova proposta de trabalho do Administrador Judicial, por entender que os valores, comparados aos que seriam cobrados pelo Credit Suisse e pelo Banco Paulista em uma eventual solução alternativa, seriam razoáveis.

Em 20.05.2015 foi publicada decisão do MM. Juízo Falimentar acolhendo parcialmente a nova proposta de trabalho do Administrador Judicial determinando: (i) que passe a figurar como Administradora Judicial a ADJUD Administradores Judiciais Ltda EPP; que receberá remuneração mensal de R\$175.000,00 e contratará em seu nome todos os serviços necessários ao exercício de sua função; (ii) a manutenção dos honorários de R\$ 30.000,00 mensais ao responsável pela administradora judicial, Sr. Vânio César Pickler Aguiar; (iii) remuneração de êxito no percentual de 4,5% sobre o valor de venda dos imóveis arrecadados pela Massa e de 3,5% sobre o valor de venda das obras de arte no exterior.

Em 19.05.2015 o Comitê de Credores ainda que tenha acolhido a posição do MM. Juízo Falimentar, registrou sua posição contrária a tal aumento, requerendo ainda que

fossem tomadas as providências necessárias para a rápida liberação da atual sede da Massa.

Em 25.05.2015, os credores patrocinados pelo nosso Escritório apresentaram manifestação concordando, preliminarmente, com a decisão acima referida, uma vez que apesar de manter gastos fixos da Massa Falida, toda responsabilidade e risco do trabalho foi transferido à nova administradora judicial ADJUD, empresa criada pelo atual Administrador.

Em 22.05.2015 e em 25.05.2015 foram opostos Embargos de Declaração pelo Falido e pelo Administrador Judicial, questionando uma série de aspectos da decisão, que vieram a ser esclarecidos pelo MM. Juízo em 01.06.2015.

Em 08.06.2015, os credores patrocinados pelo nosso Escritório opuseram Embargos de Declaração para que fosse definida de maneira mais clara a questão da remuneração de 4% sobre o valor de venda dos imóveis em caso de realização extraordinária. Aguarda-se a decisão do MM. Juízo.

Em 17.09.2015 foi publicada decisão rejeitando os Embargos de Declaração opostos pelos nossos clientes em 08.06.2015, tendo sido mantida a remuneração de êxito da Administradora Judicial no importe de 4% sobre o valor de venda dos imóveis, mesmo em caso de realização extraordinária. Diante disso, em 28.09.2015, interpusemos, em nome de todos os nossos clientes, Agravo de Instrumento contra tal decisão. Aguarda-se o processamento do aludido recurso.

Em 02.10.2015 foi publicada decisão deferindo a transferência gradativa da sede da Massa Falida do Banco Santos para a sede da Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul, conforme requerido pela Administradora Judicial. Diante disso, em 09.10.2015, ponderamos ao MM. Juízo falimentar que antes da efetiva transferência era necessário decidir sobre o pedido de destituição da Administradora Judicial apresentado em 01.09.2015. No mesmo sentido, registramos que os ônus de eventual transferência deveriam ser suportados única e

exclusivamente pela Administradora Judicial. Aguarda-se a manifestação do MM. Juízo Falimentar sobre a questão.

Prestação de contas:

Em 12.09.2013 nossos clientes impugnaram as contas parciais prestadas pelo Administrador Judicial, apontando discrepância entre os valores informados pelo próprio Administrador como custos totais para manutenção do processo até dezembro de 2012, que, conforme a prestação de contas, montaria cerca de R\$50 milhões, e, segundo o demonstrativo utilizado para arbitramento de nova parcela de sua remuneração, montaria a R\$ 60 milhões.

Em 31.10.2013 o Administrador Judicial manifestou-se informando que a diferença apurada era fruto de critérios e formas diferentes de prestação da informação, tecendo ainda uma série de outros comentários impertinentes sobre a atuação do Comitê e dos credores representados pelo nosso Escritório.

Em 29.11.2013 apresentamos manifestação evidenciando a falta de transparência na condução da Massa, esclarecendo as questões levantadas pelo administrador, requerendo ao final que, nos termos da Lei de Falências, a aprovação das contas se dê apenas ao término do processo.

Em 12.05.2014, foi publicado despacho julgando boas as contas apresentadas até aqui, subvertendo o disposto na Lei de Falências que determina que tal aprovação deve se dar apenas ao final do processo.

Diante disso, em 19.05.2014, os credores representados pelo nosso Escritório apresentaram manifestação ponderando que a referida decisão, além de não estar em linha com o dispositivo legal, não se coaduna com a orientação da doutrina e da jurisprudência, requerendo, ao final, que, independente de análises periódicas, fosse garantido aos credores a oportunidade de impugnar as contas ao final do processo.

Em 18.06.2014 o MM. Juiz Falimentar manteve sua decisão

anterior, julgando boas as contas prestadas até aqui e determinando que, a despeito do disposto no art. 154 da Lei de Falências, as contas prestadas pelo Administrador Judicial passarão a ser analisadas anualmente.

Em 04.09.2015 solicitamos informações sobre as prestações de contas dos meses de abril, maio, junho e julho de 2015, principalmente no que diz respeito às despesas que agora são de responsabilidade da ADJUD e que seguem constando como sendo pagas diretamente pela Massa.

Pedido de restituição do Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário de Goiás:

Em 14.03.2008 o Estado de Goiás, na qualidade de titular e representante do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário, ajuizou pedido de restituição alegando que as quantias investidas no Banco Santos, no valor original de R\$ 71.772.403,89, não estariam sujeitas ao concurso de credores, por se configurarem como verba pública e, por isso, indisponíveis, inalienáveis e impenhoráveis. O Juízo Falimentar julgou o pedido improcedente, determinando a classificação do crédito como quirografário.

Em 05.03.2013 a Câmara Reservada de Falência e Recuperação do TJ/SP reformou a decisão do juízo de primeiro grau, entendendo ser o crédito de natureza pública e determinando sua pronta restituição, tendo, posteriormente, rejeitado os Embargos de Declaração opostos pela Massa Falida e pelo Sindicato Orix (composto por bancos estrangeiros credores de ACCs), este, interessado apenas em preservar a integridade dos valores que já estavam reservados para pagamento de seu alegado privilégio, e a Massa, para esclarecer alguns pontos práticos da questão. Na ocasião do julgamento dos referidos Embargos, os credores representados pelo Escritório, em conjunto com o Comitê de Credores, apresentaram memoriais despachados pessoalmente com o desembargador relator e distribuídos aos demais

integrantes da Câmara.

Em 15.08.2013, o Estado de Goiás requereu nos autos falimentares o pronto pagamento do valor que lhe deveria ser restituído, o qual atualizado montaria a R\$ 84 milhões.

Em 20.08.2013 o Comitê de Credores, após intimação, rejeitou novamente a tese da restituição, especialmente antes do trânsito em julgado de tal decisão, e apontou, de forma objetiva, inconsistências no cálculo apresentado pelo Estado, que não atenderiam aos critérios indicados na decisão do TJ/SP.

Em 16.09.2013 os credores representados pelo Escritório despacharam manifestação junto ao Des. Relator Lino Machado arguindo a nulidade do pedido de restituição por não ter sido observado o disposto no artigo 87 da Lei de Falências, que determina que, uma vez instaurado o incidente de restituição, dele deverão ser intimados o falido, o comitê de credores, os credores e o administrador judicial, para que se manifestem sobre o pedido, o que não ocorreu. O Des. Relator despachou determinando que se aguarde o decurso de prazo para eventuais recursos contra o Acórdão, para posterior exame da petição despachada.

Em 18.10.2013 o Des. Relator Lino Machado afastou a nulidade apontada pelos credores representados pelo Escritório por entender que, a despeito do que determina a Lei de Falências, “a participação dos credores nos processos de restituição depende do alvedrio de cada um (trata-se de litisconsórcio facultativo). Incumbe aos credores acompanharem o processo falimentar e os incidentes a ele”.

Em 23.10.2013, MM. Juiz falimentar autorizou a reserva em nome do Estado de Goiás nos limites estabelecidos pela decisão do E. TJSP.

Em 24.10.2013 o Administrador Judicial apresentou petição requerendo o sobrestamento da efetivação da reserva até a apreciação do pedido de efeito suspensivo aduzido pela Massa no Recurso Especial interposto.

Em 30.06.2014 foi publicada decisão deferindo o levantamento da quantia de R\$81.213.913,33 em favor do Fundo goiano, aceitando a garantia de sequestro das verbas públicas, autorizada pelo governador do Estado de Goiás, em caso de reversão da decisão que autorizou a restituição dos valores aplicados no Banco Santos.

Em 01.07.2014 o Comitê de Credores apresentou manifestação ponderando que a garantia oferecida pelo Estado de Goiás não era válida, em virtude de a autorização para sequestro das verbas públicas depender de aprovação legislativa, e não do simples aceite do Governador.

Em 08.07.2014, o MM. Juiz Falimentar afastou as razões apresentadas pelo Comitê e manteve sua decisão anterior, ordenando a expedição de guia de levantamento do valor incontroverso de R\$81.213.913,33 em favor Estado de Goiás.

Em 22.07.2014, o Administrador Judicial juntou aos autos o comprovante de pagamento da quantia de R\$81.213.788,71 ao Estado de Goiás.

Em 18.09.2014 foi publicado despacho suspendendo os andamentos do incidente até o julgamento do recurso especial interposto pela Massa.

Realização Alternativa de Ativos:

Foram apresentadas duas propostas para solução alternativa para falência Banco Santos. Diante disso, o MM. Juízo Falimentar instaurou incidente próprio para tratar do tema: 0045770-22.2014.8.26.0100.

Em 12.09.2014, o representante do Ministério Público informou ao MM. Juízo Falimentar a proposta de “alternativa para recuperação de ativos da Massa Falida do Banco Santos” do Banco Credit Suisse, requerendo a oitiva do Comitê de Credores e do Administrador Judicial.

Em 22.10.2014, o Administrador Judicial da Massa Falida do Banco Santos S.A. apresentou proposta do Banco Paulista com os mesmos fins da supramencionada.

Com as propostas apresentadas, os credores patrocinados pelo nosso Escritório apresentaram manifestação, em 03.11.2014, defendendo a legitimidade de se buscar alternativas para maximizar a recuperação dos ativos, sem se posicionarem em uma ou outra proposta apresentada, o que também foi o entendimento do representante do Comitê de Credores.

Em 27.11.2014 foi publicado despacho do MM. Juízo Falimentar concedendo prazo sucessivo de quinze dias para credores (incluindo Comitê de Credores), Falido, Administrador Judicial e Ministério Público, para nessa ordem, se manifestassem sobre as duas propostas – do Banco Credit Suisse e do Banco Paulista.

Após o referido prazo, os proponentes teriam 30 dias para efetuar eventuais ajustes em suas propostas, para então ser levadas à deliberação da assembleia geral de credores.

Em 09.02.2015, o Administrador Judicial requereu a intimação pessoal da Prefeitura Municipal do Estado de São Paulo, União e Fazenda Estadual, para que também se manifestassem sobre as propostas, o que foi deferido pelo MM. Juízo.

Apenas a Fazenda Municipal manifestou-se, alegando ser contra as propostas em virtude da existência de débitos de sua titularidade.

Em 07.05.2015, o Administrador Judicial apresentou sua manifestação, limitando-se a destacar os pontos que entendia relevantes e que não foram abordados pelas propostas. O representante do Ministério Público, último a se manifestar, limitou-se a ratificar a manifestação do Administrador Judicial, não fazendo outros comentários ou

questionamentos.

Em 01.06.2015 os proponentes foram intimados a se manifestarem no prazo de 60 dias sobre todos os questionamentos trazidos pelos interessados, fazendo as adaptações necessárias em suas propostas.

Em 25.08.2015 foi publicado despacho dando vista aos credores, Administrador Judicial, Ministério Público e demais interessados sobre as propostas finais.

Em 31.08.2015 manifestamos nossa ciência sobre as propostas finais e requeremos a pronta convocação de Assembleia Geral Credores, por ser o foro adequado para que os credores discutam e deliberem sobre as propostas.

Em 23.11.2015 foi publicada decisão assinalando prazo de 30 dias para que os proponentes (bancos Paulista e Credit Suisse) se manifestem sobre novos questionamentos apresentados pelo Administrador Judicial e pelo Ministério Público, principalmente sobre o destino da ação de responsabilidade movida contra o Falido na hipótese de aprovação da solução alternativa. No mesmo sentido, foi fixado prazo de 30 dias para que eventuais novos proponentes apresentem suas propostas.

Medidas no Exterior:

Tão logo foi decretada a falência do Banco Santos, muitos eram os indícios da existência de potenciais ativos no exterior. Diante disso, um grupo reduzido de credores, a maioria deles representados por nosso Escritório, às suas próprias expensas, buscou alternativas práticas e jurídicas capazes de viabilizar a busca e recuperação de tais ativos para a Massa. De fato, diante das possibilidades da lei falimentar dos EUA, foi contratado o escritório norte americano K&L Gates, que definiu a estratégia a ser implementada para a busca daqueles potenciais ativos nos EUA e em outras jurisdições estrangeiras, tendo o K&L

Gates por sua vez contratado a empresa de investigação forense Interfor Inc., também dos EUA. Esta última apontou a existência de ativos no valor de US\$ 1,3 bilhão, potencialmente passíveis de recuperação.

Como condição para a estratégia jurídica defendida pelo K&L Gates, seria necessária a nomeação, pelo Juízo brasileiro, de um Representante Internacional da Massa Falida, que requereria a assim chamada “extensão” da falência para as cortes dos EUA e, de lá, para outras jurisdições. Assim, em 2007 foi instaurado o incidente nº0832860-71.2007.8.26.0100, em segredo de justiça, onde o citado grupo de credores requereu a nomeação do então membro do Comitê de Credores, Jorge Washington Queiroz, para a função de Representante Internacional, ao qual caberia, em consonância com o Juízo brasileiro, tomar no exterior as medidas cabíveis para proteção dos interesses da universalidade de credores quanto aos bens, direitos, ativos e recursos que estavam localizados em outras jurisdições. Na ocasião, sequer se dispunha do relatório da Interfor, que ainda conduzia as investigações que viriam a ser concluídas várias semanas após. Porém, o Administrador Judicial e o membro do Ministério Público que à época atuava no Caso Banco Santos se posicionaram contra a pretendida nomeação, a qual, ao ver de ambos, deveria recair sobre o próprio Administrador Judicial. O pleito daqueles credores foi indeferido pelo MM. Juízo Falimentar em 23.07.2007.

Contra tal decisão foi interposto Agravo de Instrumento, entendendo os agravantes que a nomeação do Administrador Judicial como Representante Internacional revelava-se potencialmente prejudicial, já que o relatório de investigação elaborado pela Interfor continha a informação – nunca confirmada pela Interfor, diga-se – de que o Administrador Judicial havia recebido cerca de US\$ 3 milhões do Falido para “obstruir e retardar” a busca de ativos no exterior. Quando, para o processamento do referido Agravo, determinou-se que o Falido também tivesse acesso aos documentos e assuntos tratados

naquele incidente, os próprios agravantes viram-se obrigados a desistir de seu recurso, que foi arquivado em 11.04.2008. Naturalmente, a ciência do Falido quanto aos temas tratados no incidente simplesmente inviabilizavam todo o esforço até então feito.

Nada obstante, aquele mesmo grupo de credores poucos meses depois requereu a abertura de novo incidente, também em segredo de justiça (autos nº0832183-07.2008.8.26.0100), agora apresentando em detalhes o trabalho elaborado pelo K&L Gates e sua proposta de que a Massa Falida assumisse, dali para a frente, as medidas cabíveis no exterior. O relatório da Interfor, que àquela altura já havia sido examinado pelo Administrador Judicial durante algumas horas em reunião com o K&L Gates – ocasião em que foi omitida a passagem a respeito do alegado pagamento de US\$ 3 milhões – terminou sendo juntado a tal incidente, em atendimento à determinação do Juízo falimentar, de 02.09.2008. Porém, o relatório em si, de modo a preservar as informações altamente sigilosas nele contidas, ficou sob a guarda do próprio Juízo, sem que fosse encartado aos autos – ainda que o representante do Ministério Público e o Administrador Judicial tenham tido amplo acesso a seu inteiro teor.

Nessa etapa, para dar prosseguimento às medidas recomendadas pelo K&L Gates, a Massa Falida entendeu por bem contratar o escritório Machado Meyer Sendacz Opice e o investigador Wayne B. Black, também dos EUA, para validar as informações do relatório da Interfor. Após algumas providências tomadas por ambos, fundamentalmente centrada em entendimentos com a advogada do K&L Gates que ficou à frente da frustrada iniciativa perante as cortes falimentares dos EUA, o Administrador Judicial e seus consultores entenderam que o relatório em questão carecia de credibilidade, posição esta que foi impugnada pelos credores que patrocinaram os esforços do K&L Gates, quando menos diante da superficialidade das limitadas iniciativas para a pretendida validação do relatório da Interfor. Ressalte-se, porém, que

a própria Interfor confirmou, por escrito, seu relatório.

Em 20.10.2008, o Ministério Público apresentou parecer, acolhido pelo Juiz, contrário à contratação do escritório K&L Gates e com a expressa recomendação de que o Administrador Judicial contratasse profissional de sua confiança para persecução dos ativos no exterior, tendo sido o incidente posteriormente arquivado por falta de iniciativa das partes envolvidas – e permanecido desde então inconcluso e sob segredo de justiça.

Em 03.07.2015, após a celebração do acordo da Massa Falida com o Espírito Santo Bank de Miami – que em termos práticos confirmou a viabilidade da alternativa que desde o início de 2007 era defendida por aquele grupo de credores – os credores patrocinados por nosso Escritório requereram nos autos principais que o Administrador Judicial prestasse esclarecimentos sobre a eventual prescrição das ações, nos EUA, voltadas à responsabilização de instituições financeiras e de outros terceiros que eventualmente tivessem contribuído direta ou indiretamente para as fraudes que levaram o Banco Santos à falência. O Administrador Judicial se manifestou em 24.07.2014, alegando que não poderiam ser prestadas tais informações por estarem em segredo de justiça.

Em 08.08.2014, reiterou-se tal pleito, limitando agora o questionamento ao prazo prescricional para o ajuizamento de tais ações. No mesmo sentido se manifestou o Comitê de Credores em 08.09.2014.

Em 15.09.2014, o Administrador Judicial requereu prazo de 30 dias para se manifestar sobre o assunto, vindo aos autos apenas em 07.10.2014 para mais uma vez negar a prestação de tais informações, agora também sob a alegação de potenciais prejuízos à estratégia adotada pela Massa e seus advogados no exterior. Os credores representados por nosso Escritório reiteraram tal pedido em 11.09.2014 e em 19.01.2015, não tendo o Administrador Judicial até o presente momento prestado qualquer informação de forma objetiva.

Em 12.02.2015, os credores representados por nosso Escritório que se colocaram à frente do esforço iniciado em 2007 junto ao K&L Gates requereram o desarquivamento do incidente 0832183-07.2008.8.26.0100, manifestando-se no sentido de que a busca de ativos no exterior e o próprio acordo com o Espírito Santo Bank não teriam sido possíveis sem os esforços que empreenderam, abrindo caminho para a atuação da Massa perante as cortes falimentares dos EUA exatamente nos moldes há muito defendido por eles. Solicitaram, então, que o Administrador Judicial prestasse esclarecimentos sobre o que foi de fato feito com as informações constantes do relatório da Interfor, também de maneira objetiva.

Em resposta nos autos principais, o Administrador Judicial, em 26.03.2015, condicionou a prestação das informações solicitadas ao levantamento do sigilo tanto dos incidentes de 2007 e 2008 quanto do relatório da Interfor, o que foi apoiado pelo Ministério Público. Assim, em 18.05.2015, os credores requerentes não se opuseram ao levantamento do sigilo sobre tais incidentes, requerendo, entretanto, a manutenção do sigilo do relatório ao menos até que o Administrador Judicial prestasse as informações solicitadas.

Em paralelo, no incidente instaurado em 2008, em 25.06.2015, aquele grupo de credores, após uma detalhada recapitulação dos fatos ocorridos até que a Administração da Massa selecionasse a empresa que terminou por contratar para a busca de ativos no exterior, a OAR, reiterando a necessidade de manutenção do sigilo do relatório da Interfor, insistiram em que o Administrador Judicial prestasse as informações solicitadas.

Em 02.07.2015, o Juízo Falimentar determinou o levantamento do sigilo tanto dos dois incidentes acima citados quanto do relatório em si, por entender que as informações ali constantes seriam de interesse da universalidade de credores. Apesar disso, determinou que

o Administrador Judicial prestasse as informações no prazo de 30 dias. Em sua manifestação, de 29.07.2015, o Administrador Judicial limitou-se a criticar o relatório da Interfor com base no que haviam concluído seus ex consultores internacionais, confirmando, desse modo, que até agora não se valeu das informações e indícios indicados pela Interfor.

Em 28.08.2015 nos manifestamos nos autos principais requerendo sejam prestadas as informações sobre o prazo prescricional para o ajuizamento de ações indenizatórias e se tais ações foram propostas perante as cortes dos EUA.

Em 01.09.2015, o representante do Ministério Público requereu que fosse concedido o prazo para que os interessados se manifestassem sobre o relatório da Interfor, pedido que foi apoiado pela Administradora Judicial.

Entretanto, em decisão publicada 21.10.2015, o MM. Juízo Falimentar entendeu que as questões envolvendo o relatório da Interfor já estavam esclarecidas, determinando a pronta extinção do incidente.

Diante disso, em 26.10.2015 opusemos Embargos de Declaração para que o MM. Juízo Falimentar se manifestasse sobre o pedido de restituição dos valores pagos pelos credores que patrocinaram o primeiro esforço para busca de ativos no exterior.

Em 04.12.2015 foi publicada decisão rejeitando os Embargos de declaração opostos contra a decisão que determinou o pronto arquivamento do feito. Diante disso, interpusemos, em 16.12.2015, recurso de Agravo de Instrumento, ainda pendente de apreciação.

Pedido de destituição da Administradora Judicial

Em 01.09.2015 apresentamos, em nome de todos os clientes representados pelo nosso Escritório, pedido de

destituição da Administradora Judicial do Banco Santos, ADJUD ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA. - EPP, representada pelo seu sócio Vânio Cesar Pickler Aguiar, em função de a mesma Administradora Judicial ter sido nomeada para conduzir a falência do Banco Cruzeiro do Sul, contra o qual a Massa Falida do Banco Santos promove ação indenizatória no importe de R\$ 570 milhões em valores atualizados.

Tal situação, conforme pontuamos e nossa manifestação, criou um inconciliável e irreversível conflito de interesses, que não pode mais ser sanado senão com o afastamento definitivo da Administradora Judicial.

Em decisão proferida em 16.12.2015, o MM. Juiz Falimentar entendeu não se o caso de destituição do Administrador Judicial por entender que não estavam presentes as hipóteses de impedimento do Administrador previstas no art. 30 da Lei 11.101/2005. Estamos avaliando a viabilidade de interposição de recurso contra tal decisão, sobretudo em virtude de o TJSP, em julgamento realizado em 16.12.2015, ter determinado o afastamento do Sr. Vânio Aguiar da falência do Banco Cruzeiro do Sul, exatamente em função do conflito de interesse em virtude da ação existente contra o Banco Santos.

Probabilidade de
êxito/perda:

Ressaltamos que nesse caso não há que se falar em chances de condenação dos credores, tendo em vista que se trata de habilitação de crédito em falência, procedimento no qual não há ônus a ser eventualmente suportado pelo credor habilitado. A possibilidade de êxito depende exclusivamente do quanto a ser apurado através da falência.